

## Seduzidos pela Dama de Copas: aos inimigos... prisão? Afinal, poderá o direito penal ser emancipatório?

*Seduced by the Queen of Hearths: for enemies...prison? After all, can penal law be emancipatory?*

### **Fernanda Maria da Costa Vieira**

Professora adjunta da Universidade Federal de Juiz de Fora, advogada do Centro de Assessoria Popular Mariana Criola e membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados (RENAAP).

Artigo recebido e aceito em fevereiro de 2015.

### Resumo

O presente trabalho busca compreender a partir da configuração da hegemonia neoliberal seus reflexos no campo penal, percebendo-se uma ampliação dos discursos punitivos em nome de um modelo de segurança agora também entendido como global. O interesse do trabalho está em compreender essa sedução punitiva por aqueles que frequentemente, na ação seletiva do sistema punitivo, são capturados nas malhas da justiça, ou seja: os movimentos sociais. Várias são as organizações populares que terão na sua agenda reivindicatória a defesa de leis que criminalizam determinadas condutas discriminatórias como forma de reconhecimento do próprio movimento, tais como a reivindicação do crime de racismo em hediondo; a penalização mais rigorosa da violência à mulher; a criação do crime de homofobia como crime hediondo; a criação de um Tribunal Internacional Penal para os crimes cometidos por empresas transnacionais. São muitos os exemplos das organizações que, no embate cotidiano com as categorias que lhes oprime, vão apontar como recurso à conquista de direitos a ampliação do estatuto punitivo. Trata-se, portanto, de desvelar as possibilidades emancipatórias nos marcos do direito penal, como parecem apostar os movimentos sociais. Afinal, pode o direito penal ser emancipatório?

**Palavras-chave:** Direito Penal, movimentos sociais, discursos punitivos

### Abstract

This article aims to understand the penal reflexes of current hegemonic neoliberal configuration, noting the expansion of punitive discourses in the name of a security model now understood as global. The interest lays in the comprehension of the punitive seduction by those who frequently, in the selective action of the punitive system, are captured the most in the nets of justice: social movements. Many popular social organizations have in their agenda of demands the defense of laws that criminalize some discriminatory conducts as a way of recognition of the movement itself, such as the reivindication of racism as hate crime; the more rigorous penalization of violence against women; the sanction of homophobia as hate crime; the creation of an International Criminal Court for crimes committed by

transnational organizations. There are many examples of organizations that, in their daily battle against the categories that oppress them, point to punitive status as a resource for the conquest of rights. The objective is to reveal the emancipatory possibilities of penal law, as appears to be the intention of social movements. After all, can penal law be emancipatory?

**Keywords:** penal law, social movements, punitive discourses

## Introdução

Um dos aspectos no campo jurídico que mais instigam aos estudiosos da criminologia está em decifrar o “enigma” da sedução punitiva que parece ser uma orientação em escala global.

Se tomarmos como base o Brasil, por exemplo, veremos que as taxas de encarceramento durante o período compreendido entre 1990 – 2010 aumentaram em 450%, colocando-o no ranking de quarto país em taxa prisional, ficando abaixo apenas com relação aos Estados Unidos, China e Rússia, ainda de acordo com os dados do site inglês King’s College London – World Prison Brief<sup>1</sup>, a porcentagem de crescimento da população carcerária no Brasil foi superior aos países que estão na sua frente, levando a projeção de que a continuar tal porcentagem o Brasil em 2034 irá ocupar o primeiro lugar no ranking.

Não se trata de um fenômeno isolado e acredito que nos diga muito sobre a atual conjuntura quando se analisa a questão penal. Mais instigante se torna o debate se pensarmos que durante as décadas de 60 e 70, a prisão, bem como, o próprio estatuto punitivo eram vistos como um contraponto à democracia, e para muitos analistas a prisão seria um método punitivo em decadência para o combate à criminalidade (Abramovay, 2010).

O que parece ter mudado nessas últimas décadas é a transformação do cenário atual aproximando esquerda e direita com um mesmo propósito: prisão!

Como entender que tantos movimentos sociais também se apoiem no discurso punitivo como mecanismo de efetivação de direitos?

Várias são as organizações populares que terão na sua agenda reivindicatória o discurso da produção normativa como forma de criminalizar determinadas condutas discriminatórias como forma de reconhecimento do próprio movimento: como a reivindicação da transformação do crime de racismo em hediondo pelo movimento negro; da penalização mais rigorosa da violência à mulher, luta travada pelo movimento de mulheres; da criação do

---

<sup>1</sup> Disponível em:  
<[http://www.kcl.ac.uk/depsta/law/research/icps/worldbrief/wpb\\_stats.php?area=all&category=wb\\_poptotal](http://www.kcl.ac.uk/depsta/law/research/icps/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal)>

crime de homofobia como crime hediondo pelo movimento LGBTs; da criação de um Tribunal Internacional Penal para os crimes cometidos por empresas Transnacionais, enfim são muitos os exemplos das organizações que no embate cotidiano com as categorias que lhes oprimem, sejam homens, proprietários rurais, brancos, vão reivindicar como mecanismo à conquista de direitos uma ampliação do estatuto punitivo.

Seria de fato o direito penal o marco regulatório garantidor de direitos? Um direito que se demarca por ser seletivo, portanto, direcionado a determinado setor social, voltado para domesticação dos corpos rebeldes, como analisa Foucault, o melhor instrumento de efetivação de direitos? Será o direito penal mecanismo jurídico contra-hegemônico das classes subalternas? Seria o direito penal emancipatório?

Minha intenção está em compreender nos limites desse trabalho essa sedução pelo direito penal, a Rainha de Copas do mundo de Alice, que a todos condenava com: Cortem-lhes a cabeça! Uma sentença que parece aproximar Próspero e Caliban, representantes arquetípicos de projetos antagônicos, expressão simbólica da relação entre colonizador-colonizado, e que, no entanto, parecem partir de uma mesma matriz quando se refere ao discurso punitivo.

Assim, proponho-me a um diálogo com o texto do professor Boaventura de Sousa Santos, qual seja: Poderá o direito ser emancipatório? (2003), para problematizar a sedução penal e entender se há de fato uma raiz emancipatória no instrumento punitivo.

Torna-se necessário antes de adentrar no debate sobre as possibilidades do direito penal ser ou não emancipatório esclarecer os termos que adoto aqui no presente trabalho para a definição de direito.

Isto porque falar em direito implica em reconhecer a polifonia que essa categoria produz. Diversos são os estudos, dentre eles os que o prof. Boaventura Santos vem realizando, que dão conta da multiplicidade de eixos produtores de direito para além da esfera estritamente estatal.

No entanto, para esse trabalho deter-me-ei na esfera estatal, entendendo aqui o direito como o positivado, aquele produto das instituições legais competentes para a produção normativa, em outras palavras: o direito

advindo do Legislativo e sancionado pelo Executivo. Essa demarcação se justifica em razão do campo de análise que me proponho aqui, qual seja: compreender os anseios dos movimentos sociais por novos marcos punitivos. Essa reivindicação passa pela esfera estatal e necessariamente exige o marco legal positivado.

Nesse sentido, analisar o marco normativo estatal também estabelece como limite ao campo analítico à perspectiva de ação jurisdicional estatal. Pensar nas possibilidades de emancipação do campo punitivo coloca em questão a própria ação judicial e a capilaridade desse poder (o Judiciário) diante dos novos conflitos que surgirão a partir dos também novos marcos normativos reivindicados pelos movimentos sociais, ainda que, mais adiante, haja o cotejo com outros modos de resolução do conflito para uma melhor apreensão das possibilidades ou não de se alcançar uma meta emancipatória na lógica punitiva.

Portanto, compreender a sedução que o campo punitivo exerce em muitas organizações sociais, especialmente pelas organizações que são o público-alvo das políticas persecutórias das instituições de segurança, impõe a necessidade de se desvelar o que há de novo no atual cenário, sendo esse o passo a seguir.

## 2. A (des)ordem neoliberal: manda quem pode... Obedece quem tem juízo?

A cidade está a ser invadida  
Por caixões enormes onde cabem cidades inteiras  
Os cidadãos perguntam-se:  
Como é possível  
Depois de termos substituído  
As armas do despotismo  
Pelas armas da liberdade?

Boaventura Santos – King-cidade *in* – Escrita INKZ

Empreender uma análise entre o sistema punitivo e suas relações com a estrutura social não é de fato um fenômeno novo. Rusche e Kirchheimer (1999) já na década de 30 deram conta dessas imbricadas relações entre o sistema produtivo e os reflexos no sistema punitivo. Em sua obra *Punição e estrutura social*, os autores se debruçaram nos processos de transformação da gestão do capital para compreender sua correspondência com a estrutura punitiva, percebendo a partir desse ponto as novas configurações que a pena vai desempenhando na lógica punitiva e, em especial, o papel que a prisão terá para o capital:

O início do desaparecimento da reserva de mão-de-obra implicou um choque duro para aqueles que eram proprietários dos meios de produção. (...) As classes dominantes não deixaram de usar de todos os meios para superar as condições do mercado de trabalho. Uma série de medidas rigorosas restringindo a liberdade individual foram introduzidas (1999: 42/43).

Em termos de punição, a resposta diante da escassa mão-de-obra será a utilização da *escravidão nas galés, deportação e servidão penal*. Surge assim a base do modelo de prisão que hoje conhecemos. Altera-se também a visão com relação à pobreza: do olhar condescendente para um olhar penalista, criminalizadora da pobreza.

Não é outro motivo que leva a ideologia burguesa, calcada na noção de trabalho como fonte geradora de riqueza, a justificar uma série de medidas duras em termos penais, como as voltadas para punição dos “mendigos”, aqueles entendidos como trabalhadores aptos ao trabalho embora não inseridos. A legislação será rigorosa aos que se mostram indolentes.

A criação das casas de correção surge sob essa perspectiva de garantia de uma mão-de-obra de reserva, tendo em vista que, em sua grande maioria, esse exército de reserva era altamente desqualificado, indisciplinado, de pouca serventia para a indústria:

A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (poorhouse), oficinas de trabalho (workhouse) e instituição penal. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a

socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros formariam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional (1999: 62/63).

A perspectiva analisada por Rusche e Kirchheimer traz uma preocupação que se mantém na lógica de funcionamento do sistema punitivo, qual seja: produzir para o indivíduo que se encontra no sistema carcerário uma condição existencial “*a níveis os mais baixos possíveis*” (1999:64). Tal princípio será incorporado pelo sistema penal atual, conhecido como *less eligibility*, no qual se garante uma condição existencial para o preso inferior ao destinado ao trabalhador livre de menor salário, como forma de se garantir um constrangimento ao cometimento da prática delitiva.

É esse caldo cultural que se constitui o que Álvaro Pires (2004) denomina como uma “*maneira de pensar do sistema punitivo*”, o estabelecimento de uma *racionalidade* que se assenta a partir de meados do século XVIII. Essa racionalidade servirá de base para a construção de uma lógica punitiva que se apóia na ideia da necessidade da pena como mecanismo de resolução. Não apenas cria obstáculos para se pensar em qualquer outra perspectiva que não seja a pena, como incorpora o sentido de que havendo pena, deve haver também aflição, remontando o passado inquisitorial que marca a formação ocidental nos processos punitivos:

A partir do século XVIII o sistema penal projeta um auto-retrato identitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime (“só convém uma pena que produza sofrimento”). Esse núcleo identitário dominante da racionalidade penal moderna foi reproduzido incondicionalmente pelas teorias da pena aflitiva (da dissuasão ou da retribuição), que, valorizando tão-somente os meios penais negativos, excluem as sanções de reparação pecuniária ou outras alternativas, e ainda por certas teorias contemporâneas (por exemplo, as principais variantes da teoria da prevenção positiva). (2004: 43).

Há que se pensar diante do quadro estabelecido a partir do século XVIII, no que se refere à lógica punitiva, os reflexos dessa racionalidade diante de uma ordem social que se apresenta absolutamente antissocial, como o é os

marcos da *governança neoliberal*, na qual se percebe uma ampliação do poder punitivo em larga escala.

Boaventura de Sousa Santos (2003) analisa esse período demarcado pela *governança neoliberal* que traz em si o fenômeno do *fascismo social*, expressão que revela a crise civilizacional em que se encontra nossa sociedade. Daí perceber que, de forma diversa aos modelos fascistas gestados no passado, o atual modelo convive com as democracias, isto porque

em vez de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, ele trivializa a democracia a ponto de se tornar desnecessário, ou sequer vantajoso, sacrificá-la para promover o capitalismo. É um tipo de fascismo pluralista, produzido pela sociedade e não pelo Estado (Santos, 2003: 21).

Não obstante discordar de parte da análise que o prof. Boaventura faz com relação ao papel do Estado nessa dimensão do fascismo societal, que nessa nova configuração exerceria um papel de *“mera testemunha complacente, se não mesmo como culpado activo. Estamos a entrar num período em que os Estados democráticos coexistem com sociedades fascizantes. Trata-se, por conseguinte, de uma forma inaudita de fascismo”* (2003:21), por entender que essa crise civilizacional também encontra lastros em políticas do Estado, ocorrendo em muitos territórios nichos de *estado de exceção*, como nos alerta Agambem (2004), como, por exemplo, as políticas adotadas pelo executivo estadual do Rio de Janeiro nas favelas cariocas.

No entanto, acredito que seus estudos reiterados sobre as múltiplas dimensões do *fascismo societal* nos permitem uma reflexão maior sobre os desafios que se colocam aos movimentos para a superação do atual estágio de barbarização da vida<sup>2</sup>.

Para Boaventura Santos, esse fascismo societal se manifesta sob quatro aspectos:

---

<sup>2</sup> A noção de barbárie é entendida aqui no mesmo marco fornecido por Marx e Engels no Manifesto Comunista: “Nas crises declara-se uma epidemia social que teria parecido um contra senso a todas épocas anteriores – a epidemia da superprodução. A sociedade vê-se de repente retransportada a um estado de **momentânea barbárie** [...]. Por quê? Porque a sociedade possui civilização em excesso; meios de subsistência em excesso; indústria em excesso; comércio em excesso” (1998: 14/15). Assim, pensar em barbárie e na crise social que se vivência na atual conjuntura nos remonta a uma percepção dos próprios limites de acumulação do capital. Não sem razão, Rosa Luxemburgo já impunha o antagonismo entre socialismo ou barbárie.

a) o *fascismo do apartheid social*, que se configura na produção de uma apartação territorial, que fragmenta as cidades, estabelecendo relações diferenciadas do Estados com esses territórios, criando-se assim uma “*divisão das cidades em zonas selvagens e zonas civilizadas*” (2003: 21);

b) o *fascismo para-estatal*, que se manifesta na “*usurpação das prerrogativas estatais*”, por setores da sociedade “*bastante poderosos*”. Esse fascismo compreende outras duas dimensões: em um *fascismo contratual*, onde a produção da relação contratual apresenta uma assimetria de poder, quase gestando uma imposição para a parte vulnerabilizada, posto que se veja praticamente obrigada a acatar as regras impostas pela parte mais forte e o *fascismo territorial*, que se manifesta na disputa pelo controle do estado por setores de grande poder econômico: “*Trata-se de novos territórios coloniais, situados dentro de Estados que são, muitas vezes, Estados pós-coloniais. Alguns desses territórios são reinvenções do velho fenómeno do coronelismo e do caciquismo, enquanto outros são novos enclaves territoriais fechados a uma intervenção estatal autónoma e governados por pactos firmados entre actores sociais armados*” (2003: 22);

c) o *fascismo da insegurança*, que se manifesta na potencialização do sentimento de medo social. Vera Malaguti tem sido uma importante autora nas análises sobre o papel do medo, explorado por uma mídia sempre pronta a amortecer nossos sentidos, nas políticas de endurecimento do sistema penal. Para ela, é o medo, “*o medo do inimigo interno (leprosos, bruxas) e externo (muçulmanos, judeus)*” que alimenta as políticas persecutórias. Assim, “*a necessidade de ordem fez com que a modernidade europeia dessacralizasse a loucura, instituindo a partir do século XIV também o medo dos pobres (numa conjuntura de desemprego, monopólio da terra, etc..)*” (Batista, 1999: 135). Como nos alerta Malaguti, a difusão do medo e do caos vem atuando como mecanismo de produção de um controle social sobre as massas empobrecidas, reforçando, assim, a hegemonia conservadora (Batista, 2003);

d) por fim, o *fascismo financeiro*, que como nos alerta Santos, trata-se da “*forma mais perversa de sociabilidade fascista (...) É o tipo de fascismo que controla os mercados financeiros e a sua economia de casino*” (2003: 23). A economia globalizada permite um controle sobre as agendas nacionais por parte dos organismos internacionais, que pelo seu sistema de controle dos riscos que oferecem aos investidores financeiros podem levar a bancarrota uma economia nacional com apenas a produção de uma nota baixa, e como nos lembra Boaventura, “*o poder discricionário destas agências é tanto maior quanto elas detêm a prerrogativa de proceder a avaliações não solicitadas pelos países ou empresas em questão*”(2003: 22).

Os marcos do fascismo societal gestam desafios para sua superação, isto porque, como nos lembra Santos, as relações sociais vivenciadas pelos *debaixo* são relações marcadas de poder assimétrico, um poder distribuído de forma profundamente desigual e marcados por processos de violência, de negação.

Esse cenário traçado por Santos nos permite compreender a sedução punitiva que muitas organizações sociais apresentam na atualidade. Isto porque como nos lembra Santos (2003) o que se denomina neoliberalismo não se reveste em um novo liberalismo, mas sim “*uma versão velha do conservadorismo*” (2003:6).

Assim, mais do que apresentar transformações no campo econômico, a ideologia neoliberal gesta um processo de barbarização da vida, que se revela brutal nas práticas persecutórias sobre as massas excluídas.

É nossa hipótese que os processos de transformações do mundo do trabalho, ocorridos a partir da década de 70, processos estes que acabam por sedimentar valores/ideologias da ordem neoliberal, como flexibilização, desvinculo com o passado, fragmentação, exacerbação do individualismo, produziram um *ethos* social mais intolerante com relação à conduta desviante no campo penal, possibilitando, dessa forma, políticas mais duras como aumento de pena, ampliação de tipos penais, enfim, a sedimentação do *Estado Penal*.

É a partir desse prisma, que parte Jock Young, buscando detectar a raiz do que ele denomina *insegurança ontológica*, que produzirá “*tentativas*

*repetidas de criar uma base segura*” (2002: 34) responsável pela criação de novos (e velhos) *bodes expiatórios*.

Young irá analisar os processos de transformação ocorridos tanto no mundo do trabalho, como no plano cultural para que se possa entender o atual estágio do que ele denomina modernidade recente, entendida, por muitos autores, como pós-modernidade.

Para ele, a marca da modernidade recente é a exclusão<sup>3</sup>. O projeto do pós-guerra de sociedade includente, sustentado por um Estado presente nas políticas sociais ruiu. A crise do trabalho é estrutural e milhares de seres humanos tornaram-se obsoletos. Os valores que sustentam a modernidade recente são marcados pela individualidade, competitividade, consumismo acelerado.

O ponto de partida das suas análises concentra-se no que Hobsbawm chamou de *a era de ouro, ou os trinta anos gloriosos*, a fase de crescimento vertiginoso do capital no período da guerra fria. Um período marcado por uma expansão do consumo, pela produção em massa, que *“na visão dos ‘anos dourados’, os setores gêmeos da sociedade, o trabalho e a família, se encaixavam como um sonho funcionalista: o lugar de produção e o lugar de consumo, uma dualidade Keynesiana”* (Young, 2002: 18).

Trata-se de um projeto de modernidade inclusivo, inserindo nesse modelo uma parcela cada vez maior da sociedade, como as mulheres, juventude, negros, operários. É um período de alargamento de direitos e conquistas.

Nessa perspectiva, o olhar lançado sobre a criminalidade também será marcado por um discurso que visa à inclusão – sem perdermos de vista que, como nos lembra Foucault e Zaffaroni, não há nada de inclusivo no sistema penal. O *“desviante”* é visto como *“alguém que deve ser socializado, reabilitado, curado até ficar como ‘nós’”* (Young, 2002: 21). O importante a ressaltar nesse modelo é que o *“outro”*, o *“diferente”* ainda não serão vistos

---

<sup>3</sup> Ainda que se possa discutir tal conceituação, posto que a marca da modernidade para muitos países que vivenciaram os processos de colonização sempre foram o da exclusão e barbarização. Importa aqui as análises de Young sobre o *ethos* social que gesta essa insegurança ontológica, permitindo uma ampliação social dos discursos punitivos, dito de outra forma, é o território do *fascismos societal*.

como um inimigo a ser vencido, a ser combatido, mas como alguém que poderá vir a ser *reintegrado* socialmente.

Dois eventos serão importantes para compreensão dessa transição do modelo de modernidade inclusiva para a modernidade excludente. O primeiro é a revolução cultural que se dará nas décadas de 1960 e 1970, que marca uma centralidade do indivíduo, centralidade esta que será ampliada no final do século XX, a partir da hegemonia neoliberal que se marca pela desagregação social

pode ser mais bem entendida como o triunfo do indivíduo sobre a sociedade, ou melhor, o rompimento dos fios que antes ligavam os seres humanos em texturas sociais. Pois essas texturas consistiam não apenas nas relações de fato entre seres e suas formas de organização, mas também nos modelos gerais dessas relações e os padrões esperados de comportamento das pessoas umas com as outras; seus papéis eram prescritos, embora nem sempre escritos. Daí a insegurança muitas vezes traumática quando velhas convenções de comportamento eram derrubadas ou perdiam sua justificação; ou a incompreensão entre os que sentiam essa perda e aqueles jovens demais para ter conhecido qualquer coisa além da sociedade anômica (Hobsbawm, 1995: 328).

Em paralelo aos processos de transformação cultural, acrescentam-se as transformações produzidas pela chamada terceira revolução industrial, que gerou uma série de inovações no campo tecnológico, alterando a gestão do trabalho. Sai o modelo fordista, com suas linhas de montagem, centrado numa racionalização do trabalho padronizado, rotinizado, nas políticas de pleno emprego, especialmente as geradas pelo Estado, grande empregador, que sintetizou

as novas condições históricas, constituídas pelas mudanças tecnológicas, pelo novo modelo de industrialização caracterizado pela produção em massa, pelo consumo de massa (...) pela integração e inclusão dos trabalhadores. Tal inclusão, por sua vez, era obtida através da neutralização das resistências (e até mesmo da eliminação de uma parte da classe trabalhadora – os trabalhadores de ofício) e da ‘persuasão’, sustentada essencialmente na nova forma de remuneração e de benefícios (Druck, 1999: 49).

Com sinais de esgotamento, já no final dos anos 1960, agravado por volta de 1973, com a crise do petróleo, crise que terá seu ápice em 1989, com

a crise do *socialismo real*, vista como um fato irreversível a partir da queda do muro de Berlim, aponta-se como alternativa ao modelo fordista o que para alguns se intitula modelo japonês, toyotismo, administração flexível, que de fato é o modelo de gestão implantado pelo capitalismo neoliberal.

Novas categorias serão redimensionadas a partir dessas transformações no campo do trabalho: *qualidade total*, *reengenharia*, *flexibilidade*, *terceirização*, que não irão representar nada mais do que *precarização do trabalho*, e que sedimentarão um sentimento de profunda insegurança sobre o trabalhador, de *precariedade* das relações sociais, rompendo de vez com a sensação de segurança estabelecida na *era de ouro*.

É a partir desse ponto que Young verá tanto no crescimento da violência e da criminalidade, quanto nas reações punitivas, uma mesma raiz. Para ele,

tanto as causas da violência quanto a resposta punitiva a ela dirigida procedem da mesma fonte. A violência obsessiva das gangues de rua e a obsessão punitiva dos cidadãos respeitáveis são semelhantes não só em sua natureza, mas em sua origem. Ambas derivam de deslocamentos no mercado de trabalho: uma de um mercado que exclui a participação como trabalhador mas estimula a voracidade como consumidor; a outra, de um mercado que inclui, mas só de maneira precária. Vale dizer, ambas derivam do tormento da exclusão e da inclusão precária (Young, 2002: 26)

A perda dos laços de solidariedade, em especial pelo crescimento do *individualismo fóbico*<sup>4</sup>; a visão do outro como um inimigo sempre muito próximo, principalmente pelo crescimento da massa de miseráveis nas grandes cidades; a sensação de instabilidade cotidiana; a sensação de efemeridade das relações, estabelecem o que Young chamará de *insegurança ontológica*

que se dá quando a auto-identidade não está embasada no nosso sentido de continuidade biográfica, quando o casulo protetor que filtra as objeções e riscos ao nosso sentido de certeza se torna fraco e quando o sentido absoluto de normalidade se desorienta pelo relativismo dos valores circundantes. Com sua ênfase na escolha existencial e na auto-criação, o individualismo contribui significativamente para esta insegurança (Young, 2002:34)

<sup>4</sup> Para Gisálio Cerqueira Filho, a marca dessa nova ordem de globalização neoliberal é a de vivermos sob o domínio de um "*individualismo fóbico*", que se traduz não só na ausência de "*solidariedade social*, mas um *estranhamento da ordem da fobia com relação ao outro, ao diferente (...)* na prática política *acentuando-se uma cultura cínica, mas também narcísica e auto-centrada*". (Cerqueira Filho, 2002: 32).

Como forma de se conter essa insegurança ontológica que percorre toda a sociedade, reafirmam-se as políticas de controle social, particularmente as do campo penal, que passarão por

reafirmar valores como absolutos morais, declarar que outros grupos não têm valores, estabelecer limites distintos do que é virtude ou vício, ser rígido em vez de flexível ao julgar, ser punitivo e excludente em vez de permeável e assimilativo. Isso pode ser visto sob várias roupagens em diferentes partes da estrutura social (Young, 2002: 34/35).

Acredito que tal perspectiva apontada por Young será reforçada quando se busca perceber as permanências do pensamento colonial. Esses resquícios contemporâneos da ideologia colonial serão capturados por Santos (2007) ao se debruçar sobre os marcos das linhas abissais, produto de rebaixamentos sociais, que discuto posteriormente.

Assim, a combinação do processo de exclusão e inclusão precária, marcas da hegemonia neoliberal, somada com uma proliferação do sentimento de insegurança, torna-se o fator ensejador do recrudescimento das políticas punitivas no campo penal e abre um leque de opções na criação de *bodes expiatórios*, logo, potencializador do medo.

Hobsbawm, ao analisar o Estado de Bem-Estar Social e sua crise, afirmava que grande parte das políticas assistencialistas promovidas nesse período foi derivada do medo. O medo do comunismo, o medo dos sindicatos fortes, o medo da possibilidade de uma alternativa ao capitalismo:

Tudo o que fez com que a democracia ocidental valesse a pena para seus povos – previdência social, o estado de bem-estar social, uma renda alta e crescente para os trabalhadores, e sua conseqüência natural, a diminuição da desigualdade social e a desigualdade de oportunidades – resultou do medo. Medo dos pobres e do maior e mais bem organizado bloco de cidadãos dos Estados industrializados – os trabalhadores; medo de uma alternativa que existia na realidade e que podia realmente se espalhar, notavelmente na forma do comunismo soviético. Medo da instabilidade do próprio sistema (Hobsbawm, 1992: 103)

Para o historiador, o início dos anos 1990, ano em que o texto foi escrito, ainda sob o impacto da queda do muro de Berlim, marcava-se pelo

fato de que “*os ricos pararam, por enquanto, de ter medo*”, em especial porque

esse medo, já diminuído pela redução da classe trabalhadora industrial, pelo declínio de seus movimentos e pela recuperação da autoconfiança em um capitalismo próspero, desapareceu. Por enquanto não há nenhuma parte do mundo que apresente com credibilidade um sistema alternativo ao capitalismo, mesmo que ainda seja claro que o capitalismo ocidental não apresenta soluções para os problemas da maior parte do antigo Segundo Mundo, que provavelmente e em grande parte se assimilará às condições do Terceiro Mundo. Por que deveriam os ricos, especialmente em países como o nosso, onde agora se autoglorificam na injustiça e na desigualdade, preocupar-se com os outros e não ser eles mesmos? Que penalidades políticas devem temer se deixarem de se desgastar a previdência e atrofiar a proteção daqueles que dependem dela? Este é o principal efeito do desaparecimento da face da terra de uma região socialista ruim (Hobsbawm, 1992: 104)<sup>5</sup>

De fato, o final da década de 1990 já apontava qual o novo inimigo a ser abatido pela riqueza. Não são mais os trabalhadores organizados, cujos sindicatos foram paulatinamente quebrados pelo capitalismo neoliberal, seja pela redução do seu numérico em virtude da crise estrutural do trabalho, que eliminou postos, funções, categorias de trabalho, gerando uma massa de desempregados, por um lado, e, por outro, fragilizando a já instável situação dos que ainda se encontram empregados, seja pelo rebaixamento salarial, impondo uma precarização de vida para esses trabalhadores empregados.

O medo, que hoje se apresenta à riqueza, não possui face determinada, mas ela é produto direto de um modelo altamente concentrador de riqueza e, portanto, gerador de um enorme contingente de miseráveis. O medo se transferiu à pobreza, indistintamente. A massa humana que não será mais incorporada mesmo que precariamente no mercado de trabalho.

Para esses indesejáveis, maltrapilhos, obstáculos humanos à beleza da cidade, que mal conseguem equilibrar o peso do próprio corpo nas esquinas dos centros urbanos, volta-se o olhar impiedoso da lógica de segurança, transformando em um axioma a norma: à (há) pobreza, (há) a prisão.

---

<sup>5</sup> Esse cenário analisado por Hobsbawm muda a partir do 11 de Setembro americano, cujo medo alastrado globalmente terá reflexos no campo jurídico com o fortalecimento dos discursos antigarantistas que apontam para um direito penal máximo e uma garantia constitucional mínima.

O horror causado diante de tão próxima presença da miséria, que cresce visivelmente, o medo potencializado pela mídia, sempre arguta em explorar índices de criminalidade, aponta como saída a *privatização dos espaços públicos*, a forma que a riqueza encontrou para construir seu templo de segurança.

A lógica da apartação, que vê no outro um *invasor*, penetra em todas as camadas sociais, as *“barreiras, excluindo e filtrando, (...) não são apenas imposição de poderosos; sistemas de exclusão, visíveis e invisíveis, são criados tanto pelos ricos como pelos despossuídos”* (Young, 2002: 38).

Assim, no capitalismo neoliberal, cujas políticas de exclusão promoveram uma desagregação social, a lógica da segurança – sinônimo do medo e do preconceito – produz uma intolerância social, na qual a solução para os conflitos diários, para qualquer pequena transgressão, será dada pelo enquadramento penal.

Como nos alerta Vera Malaguti Batista, tal qual a esfinge grega que a todos devorava por não decifrá-la, a sociedade de mercado vem devorando multidões humanas, os outsiders, os consumidores falhos, incapazes de decifrar (logo, usufruir/consumir) suas regras (suas ofertas), restando a eles, *“as políticas da lei e ordem”*: *“a preocupação dos nossos dias com a pureza do deleite pós-moderno expressa-se na tendência cada vez mais acentuada a incriminar seus problemas socialmente”* (1999: 135-142) .

Nesse sentido, parto da hipótese de que o neoliberalismo arma-se, como forma de combater a pobreza, por um lado, com o crescente processo de encarceramento da miséria, por outro, gestam-se novos inimigos, novas categorias que serão compreendidas como “perigosas”, em particular as que acabam exercendo sua cidadania por meio de ações de enfrentamento à ordem legal estabelecida, exigindo novos mecanismos de controle social, no qual o Poder Judiciário irá exercer papel fundante.

Acredito, então, que as políticas de endurecimento penal, que levam ao aumento da população carcerária, a criação de novos tipos penais e a criminalização de novas categorias, são uma necessidade estrutural do capitalismo neoliberal, em especial por se tratar de um setor da sociedade que, em muitos casos, não passará pelas múltiplas instituições disciplinares de

que nos fala Foucault<sup>6</sup>, restando como último mecanismo de controle social sobre essa massa indisciplinada, o sistema penal, logo, a prisão.

Essa será a linha de análise de Loic Wacquant (2001, 2002) ao estudar o processo de crescimento das taxas de encarceramento tanto nos Estados Unidos quanto na União Européia. Para o sociólogo, esse crescimento não expressa de forma direta e imediata um aumento da criminalidade, mas antes denota que há uma ampliação no estatuto punitivo que começa a abarcar situações que não eram capturadas pelo estatuto punitivo, um demonstrativo de que agora a repressão se volta para os pequenos delitos, em sua maioria, contra o patrimônio<sup>7</sup>.

Wacquant irá detectar na *política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado*, dois movimentos no processo de penalização. O primeiro movimento “*consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas ‘classes perigosas’*.”<sup>8</sup> (...) o segundo componente da política de ‘*contenção repressiva dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento*” (2001: 27/28).

As análises de Wacquant sinalizam que o mesmo processo de crescimento do encarceramento da miséria ocorre também em toda a Europa, o que aponta para uma conexão entre a hegemonia neoliberal e o crescimento da *indústria da segurança*

a prova é o aumento rápido e contínuo das taxas de encarceramento em quase todos os países da União européia durante a última década: de 90 para 125 prisioneiros em 100 mil

<sup>6</sup> Sobre sociedades disciplinares ver FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

<sup>7</sup> “como prova temos o aumento rápido e contínuo do número de prisioneiros a um ano relacionado com o volume de crimes cometidos durante o ano correspondente: este indicador de ‘punibilidade’ passa de 21 detentos em 1 mil infrações entre 1975 para 37 em 1 mil em meados dos anos 90 (...). O fato de o crescimento deste indicador ser nitidamente mais forte que o índice de aprisionamento relacionado com o número dos crimes violentos (275% contra 150%) confirma que a maior punibilidade do Estado americano visa primeiramente os pequenos delinqüentes de direito comum. O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres, consideradas como o centro irradiador do crime”. (2002a: 19/20).

<sup>8</sup> Vera Malaguti, em sua dissertação de mestrado *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro*, analisa o papel das agências de assistência, no caso voltadas para o menor infrator, no mecanismo de controle e de reprodução de práticas estigmatizadas, fortalecendo dessa forma as práticas persecutória penais sobre a juventude negra e pobre.

habitantes em Portugal, de 60 para 105 na Espanha, de 90 para 100 na Inglaterra (incluindo o País de Gales), de 75 para 95 na França, de 76 para 90 na Itália, de 65 para 75 na Bélgica, de 35 e 50 respectivamente para 65 nos Países Baixos e na Suécia e de 35 para 55 na Grécia, no período 1985-1995 (2002b: 07).

Importa mencionar que o crescimento da população carcerária não representa na mesma proporção um aumento da criminalidade. Isto apenas é o indicativo desse processo de intolerância ao pequeno delito, que irá, nessas duas últimas décadas de gestão neoliberal, lotar as carceragens.

como prova temos o aumento rápido e contínuo do número de prisioneiros a um ano relacionado com o volume de crimes cometidos durante o ano correspondente: este indicador de 'punibilidade' passa de 21 detentos em 1 mil infrações entre 1975 para 37 em 1 mil em meados dos anos 90 (...). O fato de o crescimento deste indicador ser nitidamente mais forte que o índice de aprisionamento relacionado com o número dos crimes violentos (275% contra 150%) confirma que a maior punibilidade do Estado americano visa primeiramente os pequenos delinquentes de direito comum. O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres, consideradas como o centro irradiador do crime (2002a: 19/20)

Como demonstrativo desse endurecimento com relação aos pequenos delitos, ou às *incivilidades*, Wacquant chama a atenção para uma série de práticas persecutórias no cotidiano dos pobres, negros e jovens, como “os decretos municipais limitando ou proibindo a mendicância, as batidas policiais contra os sem-teto, a instauração do toque de recolher para os adolescentes, aplicados de maneira discriminatória nos bairros marginalizados (às vezes de maneira totalmente ilegal, como na França), e a popularidade de que goza por antecipação a vigilância eletrônica, quando tudo indica que ela tende, não a substituir, mas a somar-se ao aprisionamento.” (2002b: 09)<sup>9</sup>.

Esse exercício de controle autoritário, discriminatório sobre as camadas pobres da sociedade também foi perquirido por Gizlene Neder ao analisar o cotidiano de apartação nas favelas e as táticas *inibidoras-repressivas*, resquícios dos períodos de repressão militar, assimiladas pelo aparato policial,

---

<sup>9</sup> Ver também NEDER, 1994.

demonstrando dessa forma, que para a pobreza de feição jovem e negra de nosso país, “*Tânatos impõe-se sobre Eros*” (1994: 32).

O crescimento da população carcerária, por conseguinte, seria um indicativo da ampliação de categorias criminalizadas sempre em nome da manutenção da ordem pública, um demonstrativo de que agora a repressão se volta para os pequenos delitos, em sua maioria, voltados contra o patrimônio, que almeja retirar da visibilidade dos centros urbanos, os sem-tetos, os meninos de rua e os camelôs<sup>10</sup>.

Trata-se da punição preventiva, uma garantia de que ao penalizar os pequenos delitos, obtém-se a segurança de que os grandes ilícitos serão evitados. É a teoria da *janela quebrada*, que se expressa através do argumento de que

uma pequena infração, quando tolerada, pode levar a um clima de anomia que gerará as condições propícias para que crimes mais graves vicejem. A metáfora das janelas quebradas funcionaria assim: se as janelas quebradas em um edifício não são consertadas, as pessoas que gostam de quebrar janelas assumirão que ninguém se importa com seus atos de incivilidade e continuarão a quebrar as janelas.

O resultado seria um sentimento geral de decadência e desamparo em que a desordem social encontraria terreno fértil para enraizar-se e gerar seus frutos maléficos. Ou seja, a violência urbana e os crimes graves seriam o último elo de uma cadeia causal em que pequenas infrações levam a formas mais acerbadas de delinquência (Belli, 2000: 160).

Ao mesmo tempo, essas políticas desvelam uma mesma matriz naturalizadora da pobreza e criminalidade, como um eterno retorno às teorias biologistas de que a maldade, o germe da violência, se encontra no código genético. Estas políticas demonstram que Lombroso vive.

<sup>10</sup> O mesmo processo ocorrido nos EUA, o que nos revela terem sido as políticas de *tolerância zero* globalizadas pelo neoliberalismo: “A direita americana se lança, então, a um vasto projeto de rearmamento intelectual, criando celeiros de idéias (...) contra o Estado Providência (...) a fim de legitimar a política de tolerância zero. (...) Esta política permite efetuar uma limpeza de classe no espaço público, afastando os pobres ameaçadores à ordem (ou percebidos como tais) das ruas, dos parques, dos trens, etc. Para aplicá-la, o Chefe de Polícia transformou sua administração em verdadeira empresa de segurança com a contratação de 12.000 agentes a mais, atingindo um total de 48.000 empregados, cifra esta que vale comparar com a dos 13.000 empregados dos serviços sociais da cidade depois do corte de 30%”. Entrevista de Lôic Wacquant ao *Le Monde* em 29 de Novembro de 1999. Traduzida pela *Mais Humana* - Nº 2 - ABRIL/MAIO 2001. Ver também o texto do mesmo autor *A globalização da ‘tolerância zero’*. Em *Em Discursos Sediciosos, crime, direito e sociedade*, ano 5, nº 9 e 10, RJ, Freitas Bastos/ICC, 2000, pág. 111-119.

As políticas de *tolerância zero*, promovidas pelo Estado, encontram sua correspondente no cotidiano. Dissemina-se pela sociedade como um todo, que irá apresentar a mesma intolerância às pequenas *desordens urbanas*, às *incivilidades* das relações pessoais e sociais.

Os pequenos conflitos diários que poderiam ser solucionados pelo consenso conquistado, via diálogo, na percepção de que o outro é um interlocutor, portador de direitos, irão ser sanados por meio de uma rede institucional marcada pelo discurso penal: ou na justiça ou na delegacia de polícia.

Assim, é a ampliação do sentimento de medo, que promoverá, nessa perspectiva, um verdadeiro *genocídio social*, de que nos fala Vera Malaguti, na qual a pobreza é vista como “naturalmente” voltada ao crime. Assim, a proliferação do medo da desordem e do caos justifica as estratégias de exclusão e controle social sobre as *classes perigosas* (pobres, desempregados, toxicômanos, moradores de rua, etc.).

Nesse sentido, as práticas persecutórias sinalizam para o horror causado pela presença viva desses extratos sociais no cotidiano dos espaços públicos,

como dissemos, as classes subalternas vêm ocupando os espaços públicos, causando pânico e fantasias de ‘caos social’, fantasias que são, entretanto, partes constitutivas do imaginário e das ideologias; mas fantasias que têm base concreta num real que suporta a formação ideológica. Os negros e pobres não estão mais tão somente nos territórios a que estiveram historicamente confinados (Neder, 1994: 22)<sup>11</sup>.

Pulsante e sempre presente, o medo se manifestará pelo aniquilamento dessas *classes perigosas*, impondo-lhes uma invisibilidade profundamente perversa, quando se tem dimensão de que as chamadas classes perigosas a cada dia crescem abandonadas nas marquises dos grandes centros urbanos. No Brasil, fomos marcados por uma série de massacres dessa pobreza: Massacre da Candelária, o Massacre de Carandiru, o Massacre de Eldorado, o

---

<sup>11</sup> Um exemplo de que essa razão segregacionista mantém-se viva, nos é dado por Wacquant através de um texto recente do Jornal *The Guardian*: “intitulado ‘impedir os pobres de viver nas nossas costas’, Madeleine Bunting, repórter do *Guardian*, faz um retrato lisonjeiro de Charles Murray (...) para quem ‘o Estado Providência deve ser arquivado a fim de salvar a sociedade da *underclass*’ que já semeia ruína social e desolação moral nas cidades inglesas depois de ter devastado os bairros segregados das metrópoles americanas”. (2001: 41).

Massacre de Acari, o Massacre de Vigário Geral, o Massacre de Benfica, o Massacre dos moradores de rua em São Paulo, e tantos outros.

A ampliação do medo, que pode ser lido hoje como o terror, agudiza as relações sociais e acaba por sedimentar no plano jurídico uma série de suspensões legais em nome do combate ao *inimigo* da Nação, que diante da simbiose cada vez mais frequente entre segurança pública e segurança nacional, torna-se qualquer agente que comete delito.

Essa mudança de perspectiva será analisada a seguir.

### 3. No reino da Rainha de Copas, há direitos? .... Então, cortem-lhes a cabeça!

“A Fúria disse ao pobre rato, que correndo veio do mato: ‘Vamos os dois perante a lei: pois hei de processar você. Vamos, e sem qualquer lamento, temos de ter o julgamento, pois realmente esta manhã é só o que tenho a fazer’. Disse ao vira-lata o ratinho: ‘tal julgamento, sinhôzinho, Sem júri, sem juiz, sem nada, será jogar conversa fora’.  
‘Vou ser o júri e o juiz’ disse a Fúria, com ardis. ‘Hei de julgar a causa inteira você não escapará dessa’” (Alice no País das maravilhas – Lewis Carrol)

O cotejo entre o cenário gestado pelo ideário neoliberal com a questão penal, apresenta muitos desafios, pois as rupturas com os mecanismos das garantias democráticas no campo penal ficam mais evidenciadas a partir do 11 de setembro com o ataque as Torres Gêmeas, gerando uma ampliação global do discurso punitivo em nome de um modelo segurança agora também entendido como global.

Para Jacques Rancière (2007) é perceptível a mudança comportamental social que leva, por conseguinte, a uma mudança do padrão de justiça no campo punitivo. Em seu texto *Do medo ao terror*, ele analisa dois filmes cuja temática se assemelham, embora distanciados pelo tempo: os filmes são: *M,o Vampiro de Dusseldorf* e *Sobre meninos e lobos*. Em ambos os filmes a

temática gira em torno de homicídios cometidos contra crianças, em que o assassino por não ter se revelado publicamente gesta o medo social.

Para Rancière esses dois filmes acabam por apresentar respostas distintas diante do medo da sombra de um assassino, que revelam as mudanças no comportamento da sociedade diante de novas configurações sociais. Em o Vampiro de Dusseldorf, de Fritz Lang, a resposta diante da descoberta do *maníaco infanticida* será, após intenso debate, a entrega do assassino para a justiça, enquanto em Sobre meninos e lobos, de Clint Eastwood, a resposta será o “justiciamento” feito pelo pai da vítima, que acaba por assassinar aquele que entendia ser o criminoso, posteriormente revelado como inocente.

As respostas diametralmente opostas apresentadas nas obras ficcionais revelam, conforme Rancière, as mudanças de cenário da era Bush: que apresentará

uma só justiça, portanto, triunfa aqui: a justiça privada, a justiça secreta, para a qual ser justo e se enganar de culpado tem pouca importância, uma vez que não se trata do caso de um crime a ser punido ou da garantia de um julgamento imparcial, mas de um caso de doença que não tem começo nem fim (...) uma justiça para além, de qualquer regra ordinária de justiça (2007: 57).

A percepção de Rancière será compartilhada pelo filósofo italiano, Giorgio Agamben (2004), para quem estaríamos vivendo uma permanência do estado de exceção, que se configura de maneira mais cotidiana a partir do 11 de setembro americano.

O que Agamben alerta é que estamos vivendo uma constância do estado de exceção, o significa dizer que

o totalitarismo moderno pode ser definido. Nesse sentido, como a instauração, por meio de estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. (2004: 13).

O que esse autor discute, e reside nesse aspecto a centralidade de seu trabalho, é a transformação desse estado de exceção no paradigma para o funcionamento das instituições jurídicas que visam a normatização do campo

social e político. Assim, o que se observa é uma série de *suspensões legais* que vão impondo paulatinamente um estado totalitário de supressão das garantias e direitos.

Não é mera coincidência que tenha surgido, após 11 de setembro, uma série de trabalhos teóricos no campo do direito penal, defendendo a tese do direito penal de exceção ou direito penal do inimigo, que, em apartada síntese, significa dizer que o indivíduo que responde uma ação penal não goza das mesmas garantias constitucionais do processo, visto que sua ação delituosa representa uma agressão a normatividade, não podendo, portanto, ser beneficiário da norma que infringiu. Trata-se de uma simetria com o conceito de terrorismo.

A tese de Günther Jakobs (2005) se orienta em três pontos centrais: primeiro, torna-se necessário se antecipar a punição do inimigo; segundo, é preciso reconhecer a necessidade de se romper com o primado iluminista da proporcionalidade da pena, ao mesmo tempo, em que propõe uma relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e, terceiro, criação de leis severas direcionadas à determinado setor social: terroristas, delinqüentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros.

Para Jakobs o inimigo é alguém que ao romper com as regras de determinado Estado, não pode ter o tratamento destinado ao cidadão, não podendo assim, beneficiar-se dos conceitos de pessoa. Há distinção, portanto, entre o *cidadão*, que ao cometer um delito será capturtado pelo Direito Penal, e o *inimigo* do Estado e da sociedade a ser responsabilizado por outro estatuto punitivo.

Assim, a construção de que há contemporaneamente uma fragilidade do sistema punitivo diante de uma guerra que ameaça cotidianamente o *cidadão de bem*, acaba por sedimentar a idéia de inimigo, para quem as regras garantidas nos marcos constitucionais não valem, não são sujeitos de direito.

Bergalli (2008) ressalta o caráter eminentemente ideológico na criação da imagem de uma criminalidade “mais perigosa”, que acaba gestando mais exclusão social. Nesse aspecto, pensamos que entender a criminalização vivenciada pelos trabalhadores informais nos revela indícios do processo de

ideologização contemporâneo que transforma o estatuto penal no paradigma jurídico privilegiado para resolução de conflitos.

O direito penal, portanto, assume, com perfeição, esse caráter de antagonismo de classe, pois desempenha mais do que qualquer outro ramo do direito, a função de controle social. Razão pela qual maior necessidade haverá de se naturalizar o processo de seleção das ações entendidas como crime.

Eugenio Raul Zaffaroni compreende o poder punitivo através da análise do poder soberano. Em sua obra **O inimigo no direito penal** (2007) busca entender como ao longo da história o poder soberano gestou a categoria *inimigo*, retirando desta qualquer sentido de ser, logo, uma existência eliminável:

Zaffaroni alerta para a permanência histórica da categoria *inimigo*, visto como um elemento perigoso, justificando-se assim uma ruptura de tratamento de pessoa e a busca de contenção determinada pelo poder soberano “não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*” (2007: 18).

Para o jurista argentino uma das características mais marcantes do sistema punitivo na América Latina é a crescente população carcerária. Em seu estudo, Zaffaroni coloca em questão essa tradição autoritária do sistema punitivo que impõe de forma mais ampla as prisões cautelares aos *suspeitos perigosos*, tendo claro que tal periculosidade é *presumida*. Embora reconheça que os braços do sistema punitivo se voltam para a pobreza generalizada alerta que

os dissidentes são mais tolerados, ainda que a repressão ao protesto social dos excluídos do sistema produtivo tenha aumentado, mediante aplicação extensiva de tipos penais e a interpretação restringida de causas de justificação ou de exculpação (2007: 70-1).

No cotidiano das instruções criminais a penetração do discurso persecutório se reflete na perda significativa das garantias constitucionais do processo, como: a presunção de inocência, a possibilidade de utilização de prova obtida por meio ilegal, o cada vez mais frequente mandado de busca e

apreensão genérico, enfim, um cotidiano que vem suspendendo as garantias do réu na ação penal.

Não sem razão, Roberto Bergalli aponta para a ampliação do sistema punitivo nos países ocidentais que se volta para as situações não captadas pelo campo penal, significando no concreto *“um abandono da la tradición iluminista y liberal del derecho a castigar”* (2008: 03).

Zaffaroni também alerta para esse fenômeno em escala global ocorrido a partir dos anos 80 com a gestação das chamadas leis antidrogas. Para o jurista argentino essas legislações são evidências de um sistema punitivo de exceção, tanto no direito penal, com rupturas aos princípios da legalidade, ampliação punitiva, inclusive estendendo punição aos dependentes químicos, etc, quanto no campo processual, com a assimilação de um repertório inquisitorial.

Assim, *“estabeleceu-se uma aberrante legislação penal autoritária, que poucos se animaram a denunciar, ameaçados de ser acusados de partícipes e encobridores do narcotráfico ou de ser presos, ao melhor estilo inquisitorial, o que aconteceu inclusive com magistrados, fiscais e acadêmicos”* (Zaffaroni, 2007: 52).

A penetração desse discurso absolutista na esfera da justiça criminal acaba por solapar qualquer resguardo da Constituição no campo processual. A história da passagem do sistema inquisitorial para o sistema acusatório, na qual se busca assegurar ao indivíduo que responde a ação penal o direito a um processo justo, foi marcada de contradições, especialmente quando se tem em mente, como nos lembra Geraldo Prado em sua obra **Sistema acusatório** (2006), as experiências totalitárias vivenciadas por grande parte do continente, o que significa reconhecer que as experiências totalitárias ainda se encontram vivas nas instituições judiciais, construindo um *ethos* de ruptura com os princípios democráticos no campo processual.

Geraldo Prado recupera a trajetória histórica do modelo inquisitorial para o acusatório. O jurista analisa modelos de outros países, em especial da Europa e dos Estados Unidos apontando um predomínio de modelos mistos, com variações de características do modelo inquisitorial assimiladas por cada sistema.

Um dos aspectos mais reforçados pelo jurista como sendo um resquício inquisitorial inaceitável para a efetivação de um processo democrático está a gerência do juiz no material probatório. O fato de haver uma participação do juiz no material que servirá para o seu juízo de valor, seu convencimento, gesta uma relação extremamente desigual, pois o juiz produzirá provas nem sequer aventadas pela acusação e afinal, como nos lembra o autor: “Quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador” (Prado, 2006: 137).

Não há operador do direito que não reconheça o primado da Constituição sobre outras fontes normativas, no entanto, esse reconhecimento não é suficiente para que nossos Tribunais produzam uma hermenêutica constitucional.

Não sem razão, Zaffaroni alerta para a dimensão autoritária dos discursos que apostam no crescimento do estatuto punitivo. Para o jurista, quanto maior o campo de abrangência do direito penal, maior também a aproximação do estado com seu viés absolutista, em detrimento dos chamados estados democráticos e de direito. Isto porque toda pena expressa uma relação de poder.

Ora, se o exercício da pena é um exercício do(e) poder, então nos estados democráticos o caminho deveria ser a redução da intervenção do direito penal, e não sua ampliação, como nos fala Boaventura Santos, em seu trabalho O conflito de direitos em direito criminal, já em 1966:

Outra característica dos regimes totalitários é aspirarem à eternidade. Na sua teoria política não há lugar para o conceito de crise e muito menos o de queda. Ora essa permanência ad aeternum só se consegue a partir do estabelecimento de uma ordem estruturada em bases de tal modo fortes que permitam a sua eficácia para além de todos os limites temporais. Essa ordem há-de significar segurança na aplicação das leis – que tendem a multiplicar-se até a saturação – rigidez na exigência da sua observância, severidade na punição da sua violação (Santos, 1964)

Infelizmente, as previsões trazidas pelo prof. Boaventura parecem ter se confirmado diante da governação neoliberal, onde o estatuto punitivo se

apresenta em pleno vigor. E mais. Reforça essa razão metonímica, também analisada por ele, e que discuto posteriormente, que exclui, que rebaixa e vem significando em termos de ações processuais penais, a perda de garantias clássicas no direito dos réus.

No cotidiano das instruções criminais a penetração do discurso persecutório se reflete na perda significativa das garantias constitucionais do processo, como: a presunção de inocência, a possibilidade de utilização de prova obtida por meio ilegal, o cada vez mais freqüente mandado de busca e apreensão genérico, enfim, um cotidiano que vem suspendendo as garantias do réu na ação penal.

É emblemática, nesse sentido, a decisão do juiz, Alexandre Abrahão Dias Teixeira, que foi o responsável por autorizar o primeiro mandado de busca e apreensão genérico no Rio de Janeiro, a partir de denúncias evasivas, pois foram obtidas por meio do “Disque-Denúncia”, logo, sem a garantia necessária da verossimilhança entre autoria e fato para a expedição de um mandado dessa natureza, contra a Comunidade da Grota.

Sua decisão reflete esse retorno ao processo inquisitorial, produto da ampliação do *estado penal*, nos possibilitando compreender até que ponto o intérprete irá promover a ruptura com a técnica processual em nome da garantia da condenação:

Frise-se, por derradeiro, que a medida excepcional está calcada em diversas denúncias semelhantes, provavelmente endereçadas por cidadãos humildes e honestos da comunidade local que, certamente indignados com os desmandos do Elias Maluco e sua gangue, bem como o triste envolvimento de parca parcela de policiais corruptos com estes elementos espúrios, busca o único meio de reagir à impunidade crescente neste país; ou seja, denunciar as escuras!

Destarte, este grito de socorro e justiça promovido pelo povo deve ser atendido COM URGÊNCIA E RIGOR, não só pelos policiais honestos, mais também e, principalmente, pelo Poder Judiciário, que ciente e consciente das dificuldades investigatórias dos incorruptíveis policiais e da fragilidade dos cidadãos que se aventuram em “denunciar” o lixo genético que lhes amedronta,

cala e mata, não pode simplesmente encastelar-se de forma alienada para discutir meras filigranas jurídicas. (grifo nosso).<sup>12</sup>

O que o magistrado compreende como *filigranas* são as garantias constitucionais, que resguardam o réu de um processo abusivo, fraudado, sustentado em parcas provas, ou seja, inquisitorial. No entanto, essas garantias vêm sendo mitigadas em nome da política de segurança: rompe-se com o princípio constitucional da presunção de inocência (*in dubio pro réu*) para adotar o princípio penal da presunção de culpa (*in dubio pro societate*).

De fato, podemos dizer que os processos criminais acabam servindo para o convencimento do próprio réu de sua culpa, pois a instrução criminal que servia para a produção do convencimento do juiz, em breve não haverá necessidade de mais do Juiz, pois este está plenamente convencido da autoria do réu.

Esse será um dos aspectos analisados pelo jurista português, José Joaquim Gomes Canotilho (2008). Para o constitucionalista há no presente uma reação dos projetos anti-garantistas que atribuem aos marcos constitucionais, lidos como hipergarantismo, uma responsabilidade com a ação delituosa. Assim, as garantias constitucionais seriam portas abertas para a ação delituosa, na medida em que resguardaria o réu, “*o direito constitucional das liberdades e garantias implica a centralidade do `direito constitucional à liberdade do crime`”* (CANOTILHO, 2008: 234).

O constitucionalista português recupera os discursos do **direito penal contra o inimigo** e como esse movimento vem alterando os primados garantidores no campo processual penal, gestando-se assim uma configuração de estado de exceção que se manifesta não mais como um estado de necessidade, garantia constitucional da limitação temporal para a gestão de exceção.

Como nos lembra Canotilho: O direito penal abre-se a novos tipos de ilícito e acolhe conceitos de eficácia que põem em dúvida a sua radical autolimitação de direito de *ultima ratio* em instrumento de polícia e de cruzada contra os “inimigos”. Com as mutações naturais da sua historicidade,

---

<sup>12</sup> Relatório da Sociedade Civil para o relator Especial das Nações Unidas para Execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais. Mimeo, RJ, 2007.

um *direito penal de permanência* evolui para um *direito penal de emergência* (CANOTILHO, 2008: 237)

Assim, uma série de modificações são operadas tanto no campo doutrinário, como no próprio processo decisório, a partir da pressão de novos paradigmas anti-garantistas. Canotilho irá se debruçar sobre alguns tópicos que o plano penal são alterados pela ótica do *direito penal contra o inimigo*. Dois aspectos são vislumbrados no cotidiano das instruções criminais que a presente pesquisa desvelou: 1) há uma *“inversão do ónus probandi, atenuando a presunção de inocência do arguido, e 2) radicalização da pena de prisão nos seus limites máximos e mínimos e, intensificação do rigor repressivo nas varias modalidades de execução de penas, acompanhada de bloqueio a políticas criminais alternativas* (CANOTILHO, 2008: 236). Para o jurista português trata-se de romper com o princípio da legalidade, marca do garantismo constitucional.

Nesse ponto, cabe a interrogação sobre a real possibilidade de se efetivar direitos pelo sistema penal quando o olhar voltado para os movimentos sociais é abissal.

#### 4. (Des)encontros das razões: entre Próspero X Caliban?

“escassez de tudo  
não há memória  
falta a diferença  
para medir o que falta”  
Boaventura Santos. Têmpera

Como enfrentar a dimensão em escala global da hegemonia neoliberal na construção de novos marcos civilizacionais? Acredito que essa seja a linha de preocupação trazida pelo prof. Boaventura Santos em sua coletânea *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. Parte da análise da crise de paradigmas que marca a sociedade

contemporânea, compreendendo que em grande medida as questões colocadas pela crise social nos dias atuais, e, portanto, as lutas travadas pelos movimentos sociais, não encontraram respostas nos marcos da modernidade ocidental.

Interessa-me aqui sua crítica à razão que sustenta essa modernidade ocidental e os marcos onde os processos de emancipação foram paulatinamente apropriados para estabelecer limites através de normas reguladoras. Creio que para se compreender a sedução que o campo penal desempenha, torna-se fundamental desconstruir essa lógica dual que marcou a razão ocidental no campo jurídico: obediência e submissão.

Ao escrever *A Gramática do Tempo*, Santos busca compreender os limites impostos por uma epistemologia ocidental refratária a qualquer outra fórmula de conhecimento. Com isso revela-se o desperdício da experiência, que será negada pelo padrão científico ocidental. Sua crítica à razão indolente se manifesta sob quatro tipos de razão que sustentam a lógica moderna: razão impotente, razão arrogante, razão metonímica e razão proléptica.

Das quatro manifestações trazidas pelo autor, nos interessa aqui nos limites do trabalho suas análises com relação à razão metonímica, pois essa se revela numa noção de totalidade, que exclui do cenário qualquer outra razão, existência, experiências ou saber.

Essa negação de existência por parte da razão metonímica é reveladora da violência que lhe institui, ao mesmo tempo, nos dá a dimensão do exercício de poder que se estabelece nessa razão, assim *“de acordo com essa lógica, a não existência é produzida sob a forma de inferioridade insuperável porque natural. Quem é inferior, porque é insuperavelmente inferior, não pode ser uma alternativa credível a quem é superior”* (2006:96).

Pensar numa alternativa que supere tal dimensão metonímica significa sermos capazes de extrair o que foi subsumido por essa razão ou como nos fala Walter Benjamin (1994), precisamos ler a história a contrapelo, recuperar o que foi silenciado, o que foi invisibilizado para então projetarmos o processo de emancipação.

Essa será a perspectiva de Santos ao propor uma ecologia de saberes que se contraponha a monocultura de saber imposto pela modernidade

ocidental. Assim, aponta no estabelecimento de uma sociologia das ausências que seja capaz de restaurar as multiplicidades de projetos, conhecimentos, que resignifica o próprio agente, rebaixado pela razão metonímica como incapaz, ignorante, enfim, alguém que sem possuir existência significativa, produz também experiências sem sentido.

Tal perspectiva trazida pela sociologia das ausências possui um caráter contestatório, transgressor, que lhe é imanente, posto que sua própria luta para impor sua significação em si já lhe dá um atributo contestatório “*o inconformismo com esse descrédito e a luta pela credibilidade tornam possível que a sociologia das ausências não permaneça uma sociologia ausente*” (2006: 98). Ou dito de outra forma, a sociologia das ausências reconhece que: “*falta a diferença para medir o que falta*”!.

Na busca por compreender esses processos de exclusão, Boaventura se interroga: *é possível ver o que é subalterno sem olhar à relação de subalternidade?* Que também pode ser lido como: *é possível ver o dominado sem olhar à relação de dominação?* Ou mais ainda: *o quanto o dominado absorveu características, valores do dominador?*

Nesse ponto recupero aqui a dicotomia trazida por Boaventura em sua leitura da peça de Shakespeare A Tempestade e o conflito que se estabelece entre os personagens: Próspero e Caliban.

Na perspectiva da razão metonímica, Próspero e Caliban são antagônicos: de uma lado, Próspero, o colonizador, visto como um usurpador com superioridade de conhecimentos que lhe permitiu o domínio sobre a natureza (ilha), do outro, o selvagem Caliban, visto como um ser abominável, filho de uma bruxa, preguiçoso e traiçoeiro.

Para Boaventura essa relação, marcada pelo racismo, com características diferentes entre colonizador e colonizado, aponta para uma situação de antagonismo absoluto, onde não há possibilidades de convivência, que não seja pela submissão do outro:

o vínculo entre colonizador e colonizado é dialeticamente destrutivo e criativo. Destrói e recria os dois parceiros da colonização em o colonizador e o colonizado. O primeiro é desfigurado, convertido num ser opressivo apenas preocupado

com os seus privilégios e a defesa destes. O segundo é desfigurado, convertido numa criatura oprimida cujo desenvolvimento é interrompido e cuja derrota se manifesta nos compromissos que aceita (Memmi, 1965:89). A corrente que une o colonizador e o colonizado é o racismo, ainda que este seja para o colonizador uma forma de agressão e para o colonizado, uma forma de defesa (Santos, 2006: 219)

No entanto, Santos analisa essas zonas de zonas de contato entre esses projetos antagônicos. São espaços sociais onde esses antagonismos de valores, culturas se encontram e travam seus embates, marcados por relações assimétricas, de dominação. Embora o sociólogo faça uma ponderação de que não se trata necessariamente de relações totalizadoras, pois

a zona de contacto pode envolver diferenças culturais selectivas e parciais, precisamente aquelas que num dado tempo-espaco competem entre si para conferir sentido a uma determinada linha de acção. Além disso, as trocas desiguais estendem-se hoje em dia muito para lá do colonialismo e das suas sequelas, ainda que — como os estudos pós-coloniais vieram revelar — aquele continue a desempenhar um papel muito mais importante do que gostaríamos de admitir (2006: 120)

Ainda que se reconheça as possibilidades de que nessas zonas de contato haja *trocas parciais e seletivas*, afinal falar em ecologia é falar necessariamente em multiplicidade de experiências, saberes, vivências, o que significa possibilidades de capilaridade desses antagonismos por qualquer de um dos lados que colidem<sup>13</sup>, não podemos perder de vista que o olhar sobre o outro está marcado pela sua desqualificação, está marcado indelevelmente pelo que Boaventura denomina o pensamento abissal (2009).

Tal pensamento marca-se pela gestação de “*um sistema de distinções visíveis e invisíveis*”. Assim, para Boaventura, trata-se de compreender a incapacidade de percepção do outro, cujos modos de vida, valores, hábitos serão rebaixados diante do modelo entendido como universal e racional. Acreditamos que essa relação de dominação do outro, entendido como um

<sup>13</sup> Afinal, como nos lembra o filósofo-jagunço, Riobaldo: “[E]u careço de que o bom seja bom e o ruim ruim, que dum lado esteja o preto e do outro o branco, que o feio fique bem apartado do bonito e a alegria longe da tristeza! Quero os todos pastos demarcados... Como é que posso com este mundo? A vida é ingrata no macio de si; mas transtroz a esperança mesmo do meio do fel do desespero. Ao que, este mundo é muito misturado...”, definitivamente, esse mundo é muito misturado!. ROSA, J. G. Grande Sertão: Veredas, Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1998, p. 191-2.

*selvagem, um bárbaro*, justifica as ações de controle mais violentas, que percebemos contemporaneamente.

Não sem razão, Loic Wacquant aponta para o atual cenário como marcado por uma *militarização da marginalização urbana*, onde a redução do Estado ao seu braço repressor, promovida em escala global pelo ideário neoliberal, gestará uma simbiose com as:

suas forças militares e civis para a manutenção da ordem. Isso transforma a segurança pública em um empreendimento marcial, (...) faz com que a imposição da lei nos e ao redor dos infames bairros de classe baixa se transforme, literalmente, em uma guerra com seus moradores, com batalhas armadas e manobras (...) e a vil demonização do 'inimigo' pela mídia e as autoridades, incluindo o visível 'repúdio de qualquer referência aos direitos dos criminosos' (2007: 216)

Esse processo de *militarização* do campo social legitima as ações de extermínio da pobreza, se estruturando num discurso de combate contra inimigos da sociedade,

esta imagem bélica, legitimante do poder punitivo por via da absolutização do valor segurança, implica aprofundar sem limite algum o que o poder punitivo provoca inexoravelmente, que é a debilitação dos vínculos sociais horizontais (solidariedade, simpatia) e o reforço dos verticais (autoridade, disciplina). (...) As pessoas se acham mais indefesas diante do estado, devido à redução dos vínculos sociais e do desaparecimento progressivo de outros loci de poder na sociedade. A própria sociedade – entendida como conjunto de interações – reduz-se e torna-se presa fácil da única relação forte, que é a vertical e autoritária. (Zaffaroni et al., 2003: 59)

Trata-se de uma vida sem significado para o colonizador, uma lógica absolutamente excludente. E que penetra em todos os campos da vida: econômico, social, científico, e nos desvela como tal sistema de valores, que funda a modernidade, construiu um verdadeiro apartheid social:

existe, portanto, uma cartografia moderna dual: a cartografia jurídica e a cartografia espitemológica. O outro lado da linha abissal é um universo que se estende para além da legalidade e ilegalidade, para além da verdade e da falsidade. Juntas, estas formas de negação radical e inexistente, uma vez que seres sub-humanos não são considerados sequer candidatos à inclusão

social. A humanidade moderna não se concebe sem uma sub-humanidade moderna (Santos:2009: 30)

Como pensar então numa zona de contato, quando o que está em campo é o direito? E mais. Diante dessa perspectiva abissal, como pensar no direito penal, que é demarcado nessa fronteira do poder/dominação/exclusão/subalternização? É possível haver retórica no direito penal? Poderá o direito penal ser emancipatório e voltado para o uso contra-hegemônico?

### 5. Afinal, pode o direito penal ser emancipatório?

“Como a construção do medo  
Avança em bom  
Ritmo  
A cidade seduz jovens  
A envelhecerem  
De repente (...)  
A cidade mandou abrir as celas  
Por uma hora extra  
Para o jogging diário dos gritos  
E das aflições legítimas”  
Boaventura Santos – King-cidade – escrita INKZ

Retomo aqui a conceituação de razão metonímica, trazida por Santos, pois pensar nas possibilidades de uma zona de contato a partir do campo jurídico me faz pensar em como tais antagonismos serão mediados diante de uma noção que se exclui mutuamente (será?).

Não são poucos os trabalhos em que Santos busca demonstrar a construção do direito sob três prismas: retórica, burocracia e violência. No entanto, a razão metonímica se apresenta marcada pelo exercício da violência, isto porque:

a razão metonímica não se insere no mundo pela via da argumentação e da retórica. Não dá razões de si, impõe-se pela eficácia da sua imposição. E essa eficácia manifesta-se pela dupla via do pensamento produtivo e do pensamento legislativo; em

vez da razoabilidade dos argumentos e do consenso que eles tornam possível, a produtividade e a coerção legítima (2006:100)

E mais. A crítica à razão metonímica se faz necessária pela sua capacidade em reduzir o mundo da vida sob lógicas binárias. Essa redução se revela autoritária, pois impõe uma unicidade, uma *homogeneidade* no mundo social “foi com ela que o Ocidente se apropriou produtivamente do mundo e transformou o Oriente num centro improdutivo e estagnado. (...) por essa razão, a força da razão metonímica ocidental excedeu sempre a força do seu fundamento” (2006:99).

Como pensar então numa relação entre visões de mundo que se anulam? Para tanto, trabalharei com uma passagem da obra *Tempestade*. Trata-se do diálogo entre Próspero e Caliban, que me parece emblemática nessa relação de confronto:

PRÓSPERO – sai ordeno-te. Tenho outro trabalho para ti. Sai, ó tartaruga! Então? (...) eh, tu, escravo peçonhento, engendrado pelo diabo na bruxa da tua mãe, sai daí.

CALIBÃ – Que caia sobre vós um mau orvalho, como o que recolhia minha mãe com pena de corvo no pântano malsão. Que um vento suão sopra sobre vós e vos deixe cubra de chagas!

PRÓSPERO - Por isso, vais ter cãibras toda noite, pontadas de cortar a respiração. Enquanto a vasta noite os deixar trabalhar, duendes como ouriços vão rolar sobre ti. Vais ficar como um favo de mel, e cada ferroadada há-de doer-te mais que as das abelhas.

CALIBÃ – É este o pão que hei-de amargar. Mas esta ilha é minha; que ma deixou Sicorax, minha mãe, e tu roubastes-ma. Quando primeiro aqui chegaste, acarinhavas-me e tratavas-me bem. Davas-me água com bagas, ensinaste-me a dar nome à luz maior e à menor, que iluminam noite e dia E eu amava-te. Revelei-te os segredos desta ilha: as fontes frescas, os poços salgados, as terras estéreis e as férteis ...

maldito seja eu por isso! Que os feitiços de Sicorax, sapos, besouros e morcegos, se abatam sobre ti! Porque eu sou o único súdito que tens, Eu, que era rei de mim próprio! Prendes-me aqui nestas rochas como perco em pocilga e vedas-me o resto da ilha

PRÓSPERO - Escravo abominável, sem cunho de bondade, capaz de todo o mal! Com pena de ti; esforcei-me para te por a falar, ensinava-te tudo a toda a hora. Quando tu, selvagem, não sabias quem eras, e tratavas-me como o mais bruto dos brutos, preparei-te para exprimires o que pensavas por palavras. Mas tua raça vil – apesar do que aprendeste – tinha nela o que as boas

naturezas não podem tolerar; Foste por isso merecidamente confinado a esta rocha. Que mais que uma prisão tu merecias!

CALIBÃ – ensinastes-me a falar e o proveito que tirei foi lançar pragas. Que a peste vermelha te coma por me teres ensinado a tua língua!

Esse diálogo me parece emblemático na medida em que revela por um lado, o processo de rebaixamento do ser colonizado, visto como um selvagem, alguém que nada mais é do que um *“escravo abominável, sem cunho de bondade, capaz de todo mal”*, que por sua selvageria *“mais que uma prisão merecia”*. Por outro lado, o colonizador é alguém cujo destino também deve ser eliminado.

De fato, pode-se pensar o quanto Próspero e Caliban revelam da racionalidade subjacente ao sistema penal.

Em termos de gestão penal, o que se observa nos processos de ampliação punitiva é uma seletividade que se demarca pelo pensamento abissal. Mais uma vez, Wacquant desponta como um autor atento a esse fenômeno.

Em sua obra *As duas faces do gueto* (2008) discute a segregação, logo marginalização, a partir da sedimentação dos espaços urbanos, ainda que perceba nesses lócus produção alternativa em termos culturais, organizacionais, e existenciais, daí seu título de dupla face.

O que alerta Wacquant é para o paralelo entre o gueto e a prisão, entendida como um *aterro sanitário* onde se joga os indesejáveis, da mesma forma que os guetos expressam:

a forma institucional, uma arma de poder de setores da sociedade por meio da qual os brancos dominantes mantiveram os descendentes de escravos – uma população que considerava corrompida e perigosa – a um só tempo isolados e subjugados, forçados a residir em um perímetro restrito (2008: 12)

De fato, significativo nos estudos de Wacquant está sua percepção da relação raça x prisão. Nas suas análises sobre encarceramento, ele percebe a seletividade do sistema penal, voltada para uma determinada categoria social, assim as taxas de negros encarcerados *“triplicou em doze anos e chegava a*

*1895 em cada 100 mil em 1993, ou quase sete vezes as taxas de brancos (293 em 100 mil) e vinte vezes as taxas registradas nos países europeus” (2001: 28/29).*

Um dos fatores apontados por Wacquant para o crescimento do encarceramento de negros está na chamada *guerra à droga*. É nesse mesmo sentido a dissertação de mestrado da prof. Vera Malaguti que demonstrará como a criação desse novo inimigo interno a partir do final dos anos 1979 e início da década de 1980, no qual a repressão se desloca do militante político para o traficante, vem justificando o encarceramento e, mesmo o extermínio, da juventude negra e pobre no Rio de Janeiro:

este jovem traficante, vítima do desemprego e da destruição do Estado pelo aprofundamento do modelo neoliberal, é recrutado pelo poderoso mercado das drogas. Com a consolidação da cocaína no mercado internacional, o sistema absorve seu uso, mas criminaliza o seu tráfico, efetuado no varejo pela juventude pobre da periferia carioca. A convivência cotidiana com um exército de jovens queimados como carvão humano na consolidação do mercado interno de drogas no Rio de Janeiro, a aceitação do consumo social e da cultura das drogas paralela à demonização do tráfico efetuado por jovens negros e pobres das favelas, tudo me remetia à gênese do problema que hoje vivemos (Batista, 1997: 14).

Essa *seletividade* do sistema penal, que, no caso brasileiro, voltar-se-á para a população *negra, pobre e nordestina*, em sua grande maioria representantes da *juventude* e do *sexo masculino*, representa o que Gizlene Neder chama de *extermínio ideológico*, que *“implica a formulação de um discurso justificador destas práticas, calcado numa concepção racista e xenofóbica de ‘limpeza social’, tão em voga nos tempos atuais” (1994:12).*

É possível se perceber uma seletividade que reproduz linhas abissais no processo de encarceramento. As taxas de encarceramento de negros nos EUA, por exemplo, como alerta Wacquant, faz com que um homem negro tenha “mais de uma chance sobre quatro de purgar pelo menos um ano de prisão, e um latino, uma chance sobre seis, contra uma chance sobre 23 de um branco” (1999: 94).

O que denuncia Wacquant é o subjacente processo de reprodução histórico da limitação democrática aos negros americanos. Isto porque

“apenas um quarto de século depois de obter o direito integral de votar, um em cada sete negros de todo o país está proibido de entrar numa cabine eleitoral em razão da perda penal do direito de voto, e sete estados negam permanentemente esse direito a mais de um quarto dos seus habitantes negros do sexo masculino” ( apud Abramovay, 2008: 25)

Assim, o sistema de ampliação punitiva está demarcado por uma *ação afirmativa carcerária* que destina ao negro a cadeia como um processo quase natural. Não se trata de uma lógica isolada. O mesmo processo ocorre no Brasil, onde de acordo o mapa da violência lançado em 2012, o numero de homicídios cometidos contra pessoas negras aumento na última década:

No Brasil, de acordo com o Instituto Sangari, as taxas de homicídio de brancos caíram de 20,6 para 15,0 em cada 100 mil brancos entre os anos de 2002 e 2010. O recuo no período chegou a 27,1%. Já na população negra, as taxas passaram de 30,0 em 2002 para 35,9 homicídios para cada 100 mil negros em 2010, o que representa um aumento de 19,6%, segundo a pesquisa. Para o pesquisador, na maior parcela dos casos, a população negra torna-se mais suscetível à violência porque não dispõe dos mesmos níveis de segurança de brancos. "O branco tem maior proteção pública e privada enquanto o negro não", pontuou.<sup>14</sup>

Essa seletividade que se assenta num olhar rebaixador de determinadas categorias sociais será analisado por Marta Masó (2008) que perceberá o processo na União Européia do encarceramento de imigrantes nos países que compõem a U.E. demonstrando as *ligações perigosas* entre o campo penal e as permanências da ideologia colonial, marca do pensamento abissal, que se direcionará para determinados públicos expressando uma tendência de controle e mesmo supressão de culturas, visões, paradigmas diferenciados<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Ver matéria acessível em <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/12/pesquisa-aponta-que-negros-sao-principais-vitimas-da-violencia-em-mt.html>

<sup>15</sup> De fato, o controle dos *indesejáveis* passa pela subjugação desses indivíduos, que não ocorre apenas no aspecto punitivo. J. Flávio Ferreira (2008) analisa em sua dissertação de mestrado o processo de controle e estigmatização da cultura pelo serviço médico, em especial, o psiquiátrico. Sua pesquisa empírica se dá em uma clínica de psiquiatria que se apresentava como transcultural voltada para o imigrante extracomunitário, dentre estes os advindos dos PALOPS. Apesar de se propor a uma perspectiva de não subjugação ou mesmo rebaixamento desse Outro, advindo especialmente da África, o que Ferreira percebeu é a manutenção de um olhar abissal que no limite aponta para a patologização da cultura não ocidental.

O velho sonho lombrosiano de uma higienização parece ocorrer sustentada pela governação neoliberal, seja na ampliação punitiva, seja no encarceramento em massa, seja pela ampliação do controle sanitário pelo discurso biomédico.

Pensar, por exemplo, na busca de pena seja por machismo, seja por homofobia, coloca por outro viés a mesma expectativa: a de que o estatuto penal é capaz per si de alterar um campo cultural.

Não se trata de um debate fácil, em especial para os setores sociais marcados por uma ação de violência apenas pelo pertencimento a determinados grupos, como ocorre com os integrantes do movimento negro, mulheres, gays e lésbicas.

O que quero discutir é a eficácia de um instrumento de controle como o é o sistema penal e sua capacidade de modificação comportamental daqueles que se entendem como desviantes aos padrões tidos como *normais* e *aceitáveis*.

Pesquisando, por exemplo, o discurso na mídia eletrônica para a aprovação da lei de homofobia, verifica-se uma associação direta entre os integrantes dos movimentos LGBTQTS de que a criação de um marco normativo penal seria capaz de assegurar o fim das condutas discriminatórias. Partem do pressuposto de que a ausência de uma legislação penal gesta o terreno para a impunidade, logo, mais violência:

Na opinião do diretor sociocultural do Grupo Arco Íris, do Rio, Júlio Moreira, a lei garantiria a punição de quem discrimina e inibiria manifestações de preconceito. *"As pessoas pensariam duas vezes antes de xingar um homossexual. Seria um instrumento de educação."*<sup>16</sup>

Essa opinião será compartilhada pelo presidente da Associação da Parada de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo (APOGLBT), Alexandre Santos, para quem: *"A criminalização desencorajaria a violência"*.

---

<sup>16</sup> Ver coletâneas de entrevistas sobre a questão da legislação contra à homofobia no sítio: [http://www.ccr.org.br/a\\_destaque\\_dossie\\_homofobia.asp#n10](http://www.ccr.org.br/a_destaque_dossie_homofobia.asp#n10). Os trechos de entrevistas que usados no presente artigo foram extraídos dessas coletâneas que reúnem várias matérias jornalísticas sobre o tema.

No mesmo sentido “Para o coordenador-geral da Diversidade Sexual da Prefeitura de São Paulo, Cássio Rodrigo, ainda há muito a conquistar. “Não temos nenhuma lei que criminalize a homofobia”.<sup>17</sup>

Não são poucos os relatos que apontam na necessidade de uma legislação penal:

A principal reivindicação é sobre a legislação”, disse o presidente da Associação Brasileira GLTB, Tony Reis, dirigindo-se ao presidente Lula e aos parlamentares. “Nós queremos a criminalização da homofobia e faremos o que for preciso para isso.”

A travesti Fernanda Benzenutti enfatizou que a prioridade para o movimento é a cidadania. “Nós não queremos mais ser reconhecidos como cidadãos de segunda ou terceira classe, porque na hora de votar o nosso voto não tem sexualidade.

Há portanto um pressuposto que se assenta na própria formação do direito moderno calcado na dimensão da legitimidade do marco normativo posto que constituído pela autoridade e da lei como unificadora e portadora dos valores universais que compõem a sociedade.

O direito moderno se assenta na perspectiva de que sua produção se efetiva de forma legítima por um poder soberano (o Estado), sendo portanto o produto de um processo de racionalização que acaba por expressar-se por meio da lei, modelo de garantia do direito por excelência. Deriva-se daí que a lei, expressão desse processo de racionalização, expressa a vontade de todos, logo, a lei nos iguala, extraindo-se daí o seu conteúdo descritivo, sendo que sua efetivação, como garantia do seu cumprimento será exercido por meio do uso da força também legítimo, posto que expressão do poder soberano.

Essa construção do direito que acaba por privilegiar a lei como marco fundacional do direito penetra em nossa sociedade, com um conteúdo mítico, como nos fala Peter Fitzpatrick (2007). Primeiro, porque acaba por sedimentar a noção de que o direito é produto do Estado; segundo, porque estabelece a lei como referencial, logo fora da lei, não há legalidade a ser instaurada e, por fim, sedimenta a noção social da importância da regulação em detrimentos dos marcos emancipatórios para o campo jurídico.

---

<sup>17</sup> Ver: [http://www.ccr.org.br/a\\_destaque\\_dossie\\_homofobia.asp#n10](http://www.ccr.org.br/a_destaque_dossie_homofobia.asp#n10).

Essa mitologia simbólica da lei, marca do estado moderno, permite que o operador jurídico veja com estranhamento qualquer ação em colidência com a mesma. Assim, os movimentos sociais que ao longo da história como forma de efetivação dos seus direitos, ou do reconhecimento desses direitos, entraram em conflito com a ordem normativa estabelecida foram e são ainda vistos como agentes portadores da desordem, logo, o alvo preferencial das ações no campo penal.

Não sem razão Legendre busca compreender o processo de submissão que a lei impõe à autoridade. Ora, falar na lei como expressão do direito, produto de um poder legítimo, que exerce o monopólio da força, está a se falar na autoridade.

Logo, o desejo da criação de uma lei no campo penal como forma questionar um comportamento entendido como transgressor, como o querem os movimentos sociais ainda que se trate de um desejo legítimo, não somente recoloca o debate acerca da autoridade da lei, mas impõe o debate sobre a legitimidade da autoridade que impõe a lei.

A formação do direito moderno, marca de uma racionalidade ocidental, se assenta em binômios: legal x ilegal; ordem x desordem, lícito x ilícito, normal x anormal. A força estruturante desses binômios está em limitar os confrontos sobre o papel do direito. Isto porque a sedimentação de tais binômios impõe a primazia de alguns valores que serão lidos como se universais fossem.

Retira-se com isso o conteúdo ideológico da própria lei, que será pela tradição racionalista entendida como expressão da lógica racional que marca o direito moderno. Assim, não se discute o conteúdo do que seja entendido como normal e, portanto, o seu antípoda anormal. Há uma *pressuposição* de quais sejam esses conteúdos. Daí Derrida (2003) ter buscado compreender no diálogo com Walter Benjamin (2001) a força da lei, logo a violência estruturante que acaba subsumida diante da sedimentação da noção de autoridade legítima, de valores entendidos como universais.

Assim posto o debate, maior cautela deveria se impor aos movimentos sociais no que se refere aos seus anseios punitivos.

## 6. Conclusão: Outras vozes do mundo são possíveis? Dito de Outra forma: é possível um direito penal emancipatório em outra parte do mundo?

Nesse trabalho busquei analisar as possibilidades de emancipação no campo punitivo na esfera do direito estatal estritamente. Não era minha intenção analisar outros marcos normativos e mesmo formas alternativas de resolução de conflito.

No entanto, é preciso que se diga que analisar a produção estatal no campo penal, impõe também um modelo de prestação judicial.

O modelo que analiso se constrói a partir da configuração de justiça cuja imagem simbólica é a de um triângulo equilátero: parte do pressuposto (falso) de uma relação de igualdade entre os que buscam a prestação jurisdicional e define uma distancia isonômica entre o Estado (no topo da pirâmide) e os sujeitos litigantes.

Nils Christie (1997) define esse modelo de prestação ocidental como o da justiça Piramidal. Para ele, a concepção de direito que se constrói no campo ocidental irá sedimentar uma noção de norma construída de cima para baixo, logo calcada no senso de autoridade, e na ideia de uma universalização que para ser sedimentada deve prescindir:

eliminar a maioria dos fatores que cercam qualquer ação para sermos capazes de criar casos que possam ser considerados similares ou iguais. Este processo é chamado de eliminação do que é irrelevante. Mas o que é irrelevante é uma questão de valores. Para criar a igualdade é necessário criar regras para a irrelevância. Para isto é que nós treinamos os estudantes de direito a saber fazer (1997: 245)

Christie contrapõe esse modelo com o que ele denomina justiça horizontal, marca das produções de resolução de conflito de sociedades tidas como tradicionais, que se organizam no contato com o outro, e, portanto, longe de expressarem um distanciamento do conflito, como se estabelece no nosso modelo judicial, expressam a aproximação.

Ao ler as entrevistas trazidas na obra *Vozes do Mundo* (Santos, 2008), um projeto que resgatou falas de militantes sociais e sindicais em diversas partes do mundo, impressionou-me especialmente as entrevistas dos

representantes da Índia (Kaluram Dhodade e Siddharaj Dhadda) e de Moçambique (Maciene F. Zimba, Carolina J. Tamele e Maincha Pitara). Isto porque, suas falas se opunham ao que eles denominavam uma justiça da colonização entendida como uma justiça leniente no plano penal, uma justiça onde “*um criminoso pode sair em liberdade*”.

Havia inicialmente pensado que tais falas remontavam um discurso punitivo reflexo de uma tendência social de apelo à pena. Acredito que até seja possível haver um desejo social pela pena, porém é preciso redimensionar tais falas, pois refletem mais uma concepção diferenciada de justiça, onde o primado de uma noção atemporal e universal trazido pelo direito moderno na proposição da lei, não coaduna com uma visão das culturas tradicionais, onde o padrão de justiça no remete ao conceito africano de “*filosofia da sagesa*” de Odera Oruka:

Consiste nos pensamentos expressos por homens e mulheres de sabedoria numa comunidade determinada e é um modo de pensar e explicar o mundo que oscila entre a sabedoria popular (máximas correntes na comunidade, aforismos e verdades gerais do senso comum) e a sabedoria didáctica, uma sabedoria e um pensamento racional explanados por determinados indivíduos dentro de uma comunidade. Enquanto a sabedoria popular é frequentemente conformista, a sabedoria didáctica é, por vezes, crítica relativamente ao contexto colectivo e a sabedoria popular. (...) Algumas dessas pessoas talvez tenham sido influenciadas em parte pela inevitável cultura moral e tecnológica do Ocidente, todavia, a sua aparência exterior e a sua forma cultural de estar permanecem basicamente as da África rural tradicional (Oruka apud Santos, 2006: 125)

De fato, acredito que as experiências de resolução de conflito trazidas nos Vozes do Mundo nos ofereçam oportunidades de pensar sob outra perspectiva. Não uma justiça piramidal e sim uma justiça mais circular.

Um exemplo está na entrevista de Maincha Pitara, pioneira da justiça comunitária. Ao ser perguntada como se realiza a intervenção na resolução de conflitos, em especial no que se refere à mulher, responde rompendo com os anseios de assepsia que se projeta no ideário liberal-positivista:

O melhor caminho para encontrarmos bem a solução do caso...um caso de problema social, do lar, primeiro é aquela coisa

de paciência....começar mesmo perguntar com paciência. Mas, primeiro, pessoas quando iniciam de falar, primeiro levar aquele primeiro ponto. No início do ponto da pessoa que começa informar, levar aquilo mesmo, escutar, quando é uma mulher. Partindo daquele ali, como....o tempo que começou com problema (...) assim, a pessoa também começa a explicar. (...) Então, dá a palavra aos outros, se tem uma coisa para perguntar aquela primeira pessoa que falou (...) Então, assim recolhemos o importante da pessoa, recolhemos o que falou a pessoa, então, com aquelas perguntas tudo, então é o momento que colhemos a razão de cada pessoa.  
 (...) porque o Gabinete Jurídico é para conciliação, muito muito aconselhamos a pessoa (Santos, 2008: 409)

Trata-se de uma ruptura com a forma de ver o seu papel como órgão mediador e mesmo como olhar o próprio conflito que se apresenta. A ideia do cuidado, do diálogo, e da preocupação do resgate da fala do Outro é um diferencial na forma como nossa prestação jurisdicional vem adotando, partindo do pressuposto que ao final do processo a verdade será restabelecida e definida pelo juiz, o que sedimenta a própria noção de autoridade quase inquestionável do intérprete judicial.

Pierre Legendre ao escrever sua obra *O amor do censor* está analisando essa sedução que o poder exerce a ponto de produzir amortecimentos de sentidos. A autoridade estabelece a ordem para obediência, quase como uma determinação do sagrado.

a ilusão de que haja outra verdade senão aquela, dita em nome do texto por seu intérprete qualificado, aí está o início do jogo institucional, na aproximação do discurso inserido em um escrito rigorosamente defendido. É por isso que o sistema ocidental das censuras é inseparável de um saber particular, o da norma escrita e do fechamento desta em um objeto autenticamente sagrado, o Livro. (LEGENDRE, 1983: 73)

A mesma diferenciação com relação ao primado da justiça se percebe em outro entrevistado. Kaluram Dhodade, militante adivasi:

Até hoje, todas as leis foram feitas pela sociedade opressora e foram contra os Adivasis. Durante os tempos britânicos, a lei Adivasi era diferente. As decisões eram tomadas na aldeia – sobre a terra, adjudicação de disputas maritais e quaisquer outras ofensas. Todo o conceito de lei dos opressores foi-nos imposto. Como resultado, mais deslocamento, mais repressão. Não temos qualquer conhecimento acerca desta lei. Os advogados nos tribunais não percebem a nossa língua. Nestes tribunais, um

criminoso pode sair em liberdade. Mas no tribunal da aldeia, um criminoso é punido (...) Deveríamos poder decidir a lei que devemos ter e não ter a lei de outros imposta sobre nós. (Santos, 2008: 295/296)

Mais do que a ideia de que no tribunal comunitário o criminoso é punido, pois a percepção de pena pode ser diferente, interessa capturar o reconhecimento de que a qualidade, logo o exercício da justiça está na proximidade, na capacidade de se conhecer a norma, que se constrói a partir “*de experiências e trocas*”.

Não é diferente o depoimento de Siddharaj Dhadda, escritor e militante indiano, para quem:

Existe consenso geral sobre a ideia de que a utilidade da justiça se baseia no facto de ser expedita, menos dispendiosa e facilmente acessível. Herdamos o nosso sistema judicial dos ingleses. Em termos de princípios básicos de justiça tem muitas características positivas, mas é também óbvio que é muito cara, extremamente dependente de procedimentos gerais e insensível. As decisões não são tomadas de forma suficientemente rápida. Os casos arrastam-se durante décadas. Assim o sistema judicial existente não é útil para os pobres e para as pessoas rurais.

O aumento do número de disputas na sociedade deve-se à instituição da propriedade privada e a uma mentalidade de egoísmo. Foi colocada uma limitação a queixas de posse privada de riqueza material na sociedade tradicional indiana graças à aceitação geral de máximas espirituais de que toda a terra e toda a riqueza pertenciam a Deus ou à sociedade. Enfatizava-se o uso da riqueza para o bem da família ou sociedade, em vez de satisfação pessoal e egoísta. Ao mesmo tempo o sistema Panchayat de fazer justiça foi aqui desenvolvido com ênfase no entendimento mútuo e dando um sentido de satisfação ao contendor por ter conseguido um acordo justo, e não por a lei ter sido aplicada à letra. (...) À excepção de um número relativamente pequeno de casos sérios ou complicados, será possível resolver a maioria das disputas aos níveis locais. A língua regional deveria ser usada nos tribunais (Santos, 2008: 329/330)

São relatos que apresentam uma concepção de justiça calcada na noção de justo que não se fecha na norma. São conceitos construídos por aqueles que se reconhecem nos órgãos de mediação, pois suas experiências se cruzam. Não há uma busca pelo distanciamento que julga ser neutro, logo justo. Parte do pressuposto que o melhor caminho para mediar o conflito é harmonizar narrativas.

Embora reconheça a diferença de concepção, não foi o objeto de análise, nos limites desse trabalho, esses modelos de prestação e as possibilidades de emancipação do discurso punitivo.

De fato, não tenho a certeza de que haja uma raiz emancipatória no direito penal, por se tratar de um mecanismo normativo marcado pela ideia de poder, logo subjugação, mas creio haver experiências que reduzem ou poderiam reduzir a verdadeira máquina de mutilação que são as ações penais, voltadas em garantir a pena (aflição), logo, prisão.

Com isso, pergunto-me afinal, pode o direito penal ser emancipatório?

Penso que não a partir do cenário analisado. E nessa perspectiva, qual o futuro do direito penal?

De fato, gostaríamos de encerrar com o prognóstico de que os processos de emancipação da vida nos permitiriam pensar em novos modos de resolução de conflito que não fosse por um direito tão marcadamente hierarquizado e autoritário. Essa é a crise que se instala no direito penal e os defensores de uma razão democrática no campo penal.

No entanto, prefiro aqui recuperar uma imagem trazida pelo prof. Boaventura Santos que me parece uma imagem bastante significativa para se pensar em termos da produção de justiça e dos desafios que se colocam para obtenção de uma sociedade mais justa:

só as sociedades democráticas, ou de organização personalista, sistematizam a crise e ante ela se colocam como ante o destino. Não olhando ad aeternum, não têm de se organizar para mil anos. Daí também que a preocupação de ordem e segurança se retraia ante a de bem estar e justiça social, ou melhor, ante a preocupação de realização dos valores que tornam hoje a vida comunitária mais eqüitativa e mais justa. Isto não significa que o problema do futuro seja esquecido; significa apenas que ele se não hipertrofia à custa do problema presente. No fundo estamos ante outro conceito de futuro: o futuro só faz sentido na medida em que se realiza a cada momento do presente. E também outro conceito de bem comum como critério de realização de valores: não o mito a que tudo hoje se sacrifica para se ganhar num amanhã longínquo que não será nosso, mas o bem real cujo sentido e reflexo se sente já hoje como realização constante do dia-a-dia (Santos, 1965)

Dai acreditar na necessidade de se romper com uma formação que ainda impõe o senso da autoridade, logo, legítimo uso da força, torna-se

imperioso para se pensar no futuro da justiça e da efetivação dos direitos. Romper com essa mitológica figura imposta ao direito que é a lei como um comando marcado por unicidades. Talvez assim, possamos pensar em novos paradigmas que não sejam fortalecedores do *dogma da pena*, que parece conquistar corações e mentes de juristas e não juristas, e vermos no concreto nossos anseios por direito e justiça

### Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio (2004) Estado de exceção. SP, Boitempo.

BATISTA, Vera M.de S. W. (1997) Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado defendida na Universidade Federal Fluminense, mestrado em História.

BATISTA, Vera M. de S. W. (2003) O medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Tese de doutorado da autora pelo programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

BATISTA, Vera M. de S. W. (1999) Medo, genocídio e o lugar da ciência. Em: **Discursos Sediciosos, crime, direito e sociedade**, ano 4, nº 7 e 8, RJ, Freitas Bastos/ICC.

BELLI, Benoni (2000) Polícia, “tolerância zero” e exclusão social. Em: *Novos Estudos Cebrap*, nº 58, nov.

BENJAMIN, W. (1994) Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. Obras escolhidas, vol. 1. São Paulo, Brasiliense.

BENJAMIN, Walter. (2001) Para una crítica de la violencia y otros ensayos. Iluminaciones IV. Buenos Aires, Taurus.

BERGALLI, Roberto (2008) Violência y sistema penal. Fundamentos ideológicos de las políticas criminales de exclusión social.in BERGALLI, R.; BEIRAS, I. R.; BOMBINI, G. (orgs.). Violência y sistema penal. Buenos Aires, Del Porto.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (2008) Estudos sobre Direitos fundamentais. Coimbra, ed. Coimbra.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio (2002) Édipo e excesso. Reflexões sobre lei e política. Porto Alegre: Fabris.

CHRISTIE, Nils. Civilidade e Estado in PASSETTI, E.; SILVA, R. B. D. da (orgs.) (19978) Conversações abolucionistas. Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva.são Paulo, IBCCrim.

DERRIDA, Jacques (2003). Força da lei. O fundamento místico da autoridade. Porto, Campo das Letras.

DRUCK, Maria da Graça (1999) . Terceirização: (des)fordizando a fábrica. Um estudo do complexo petroquímico. São Paulo, Boitempo.

FERREIRA, J. Flávio (2008), Da Imigração à Patologia - Biomedicina, Transculturalidade e Controlo. Dissertação de mestrado ISCTE-IUL. Lisboa.

FRIDMAN, Luis Carlos (2000) Vertigens pós-modernas: configurações institucionais contemporâneas. Rio de Janeiro, Relume Dumará.

FITZPATRICK, Peter. (2007) A mitologia da lei moderna. Rio Grande do Sul, Editora UNISINOS, 2007.

HOBBSAWM, E. (1995) Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo, Companhia das Letras.

HOBBSAWM, Eric (1992) Adeus a tudo aquilo. Em: BLACKBURN, Robin. Depois da queda: o fracasso do comunismo e o futuro do socialismo. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

JACKOBS, Günther et alii. (2005) Direito Penal do Inimigo. Porto Alegre, Livraria do Advogado.

King's College London – World Prison Brief, Acessível em [http://www.kcl.ac.uk/depsta/law/research/icps/worldbrief/wpb\\_stats.php?area=all&category=wb\\_poptotal](http://www.kcl.ac.uk/depsta/law/research/icps/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal)

MARX, K.; ENGELS, F. (2008) O manifesto comunista in REIS FILHO, Daniel A. (org.) O manifesto comunista 150 depois. São Paulo, Boitempo.

NEDER, Gizlene. (1994) Violência e cidadania. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor.

PIRES, Álvaro (2004) A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. Novos Estudos CEBRAP, N.º 68, março, 39-60.

PRADO, Geraldo (2006) Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais. RJ, Lúmen Júris.

RANCIÈRE, Jacques. (2007) Do medo ao terror in NOVAES, Adauto (org.) Ensaios sobre o medo. São Paulo, SESC.

Relatório da Sociedade Civil para o relator Especial das Nações Unidas para Execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais. Mimeo, RJ, 2007.

ROSA, J. G. (1998) Grande Sertão: Veredas, Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira.

SANTOS, Boaventura de S.; AVRITZER, L. (2002) Para ampliar o cânone democrático. In SANTOS, Boaventura de S. (org.). *Democratizar a democracia. Os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

SANTOS, Boaventura de S. (2001) A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência. São Paulo, Cortez.

SANTOS, Boaventura de S. (2005) A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 72, Outubro, 7-44.

SANTOS, Boaventura de S. (1999) Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In OLIVEIRA, F. de; PAOLI, M. C. (orgs.) *Os sentidos da democracia. Políticas do dissenso e hegemonia global*. RJ, Vozes; Bsb: NEDIC.

SANTOS, Boaventura de S (2008) *As vozes do mundo*. Col. Reinventar a Emancipação social: para novos manifestos. Porto, Afrontamentos.

SANTOS, Boaventura de S. (2006) A gramática do tempo. Para uma nova cultura política. (Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática, vol. IV). Edições Afrontamentos, Porto.

SANTOS, Boaventura de S. (2003) Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio, 3-76.

SANTOS, Boaventura de Sousa (1965) O conflito de deveres em direito criminal. Coimbra. Trabalho apresentado para Exame do Curso Complementar de Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito de Coimbra, no ano lectivo de 1964-1965.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2007), Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes, in Revista Crítica de Ciências Sociais, 78, 3-46.

SILVA, Germán Burgos (2009) Estado de derecho y globalización. El Banco Mundial y las reformas institucionales em américa latina. Bogotá:Universidade Nacional de Colômbia. Facultad de Derecho, Ciências Políticas y Sociales, UNIJUS: ILSA.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. (1999) Punição e estrutura social. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.

YOUNG, Jock. (2002) A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro, Revan: Instituto Carioca de Criminologia.

WACQUANT, Loïc. (2002b) A tentação penal na Europa in Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 7, nº 11, RJ: Editora Revan/ICC.

WACQUANT, Loïc. (2001) Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. RJ, Instituto Carioca de Criminologia, Freitas Bastos.

WACQUANT, Loïc. (2002a) A ascensão do Estado penal nos EUA. Em: Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 7, nº 11, RJ: Editora Revan/ICC.

WACQUANT, Loic (2008) As duas faces do gueto. São Paulo, Boitempo.

WACQUANT, Loïc. (2000) A globalização da 'Tolerância Zero'. Em: Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, RJ, ano 75, nºs 9 e 10.

WACQUANT, Loïc. (2007) Rumo à militarização da marginalização urbana. Em: Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 11, nº 15/16, RJ: Editora Revan/ICC.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. (2003) Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro, Revan.

ZAFFARONI, Eugenio Raul (2007) O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro, Revan/ICC.